



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 76/2023

Demandante/s: Futebol Clube do Porto - Futebol SAD

Demandada/s: Federação Portuguesa de Futebol

Contrainteressado(a)s: Liga Portuguesa de Futebol Profissional

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

1. Conforme propugna o artigo 3.º (sob a epígrafe “Âmbito da jurisdição”) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (“Lei do TAD), goza este de “*jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*”, significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.
2. A Demandante pugna pela revogação do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 10 de outubro de 2023 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 08 - 2023/2024, que sancionou o Demandante pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 118.º, al. a) do RDLFPF, por inobservância dos deveres previstos no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o) e n.º 2 al. f) do RCLFPF bem como uma pena de multa no valor de € 3.060,00 pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 182.º-2 também do RDLFPF o que, em cúmulo material, resultou numa sanção de interdição do recinto desportivo por um jogo e uma sanção de multa no montante de € 8.670,00.
3. Existe um especial dever dos clubes de atuarem preventivamente, *seja in vigilando, seja in formando*, para que atos de violência ou de comportamento incorreto dos adeptos não ocorram.
4. A Demandante efetua antes de todos os jogos apelo aos adeptos para a não deflagração de pirotecnia através das suas redes sociais e tem reuniões semanais com os diretores dos GOA (Grupo Organizado de Adeptos).



Tribunal Arbitral do Desporto

5. Caberia à Demandada demonstrar a existência da negligência na utilização dos petardos, potes de fumo e flash light traduz, através da prova, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de controlo e vigilância dos adeptos bem como da sua formação.
6. A Demandante jogou na condição de visitante pela que o responsável pela segurança era a equipa visitada.
7. O artigo 187º do RDLFPF prevê expressamente a punição aos clubes cujos sócios ou simpatizantes perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas e o artigo 118º visa o não ter cumprido um conjunto de deveres previsto em legislação avulsa.

A. Partes

São Partes no presente procedimento arbitral a Demandante Futebol Clube do Porto - Futebol SAD e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol.

É contrainteressada, a Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se devidamente representadas por mandatário.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros Tiago Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, e Nuno Albuquerque, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Luís Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 24/10/2023 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

C. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos.

D. Valor da Causa

A Demandante indicou o valor da causa em 30.000,01 € e a Demandada aceitou o valor.

Assim, fixa-se em 30.000,01 € o valor da causa (cfr. o artigo 2º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77º, n.º 1 da Lei do TAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA).

E. Enquadramento da lide arbitral

No presente processo é requerida a impugnação da decisão proferida pelo Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 10 de outubro de 2023 que sancionou a Demandante pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 118.º, al. a) do RDLFPF, por inobservância dos deveres previstos no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o) e n.º 2 al. f) do RCLFPF bem como uma pena de multa no valor de € 3.060,00 pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 182.º-2 também do RDLFPF o que, em cúmulo material, resultou numa sanção de interdição do recinto desportivo por um jogo e uma sanção de multa no montante de € 8.670,00.



Tribunal Arbitral do Desporto

F. Argumentos da Demandante

Estando em causa na condenação *sub judice*, a imputação à Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se ela contrapondo com os seguintes argumentos:

- A factualidade imputada à Demandante prende-se com o ocorrido no jogo n.º 10106 (203.01.006), realizado em 14/08/2023, entre a Moreirense FC SAD e a FC Porto SAD, a contar para a Liga Portugal BETCLIC.
- mais concretamente, com a circunstância de, aos minutos 37, 67 e 74 do jogo, os adeptos afectos à FC Porto SAD, identificados através das suas vestes, cachecóis e cânticos alusivos à mesma, situados na Bancada Topo Norte - Sectores 2/3, afecta exclusivamente aos mesmos, terem deflagrado três petardos (um, ao minuto 37 e dois, ao minuto 67) - um dos quais atingiu duas crianças -, dois potes de fumo (um, ao minuto 67 e outro, ao minuto 74), e ainda um flash light imediatamente após o final do jogo.
- Entendeu a Demandada - na esteira daquela que já era a tese da Comissão de Instrutores - que a Demandante deve ser disciplinarmente responsabilizada porquanto a sua conduta, nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objectiva e subjetivamente ilícita porque omissiva e violadora dos deveres que sobre si impendiam,
- resultando evidente que a verificação do resultado se funda num incumprimento do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas, traduzido na violação de deveres a que estava obrigada, pois não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo dos seus adeptos.
- Tendo, dessa forma, resultado em concreto uma situação de perigo para a segurança dos espectadores presentes no jogo em apreço e bem, assim, para a tranquilidade e segurança públicas, mais causando grave prejuízo à imagem das competições de futebol.
- Acontece que esta decisão de condenação, tomada a 10/10/2023 pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, enferma de vícios de variada ordem que comprometem a sua validade processual e substancial.
- Vícios esses que motivam o presente recurso através de pedido de arbitragem necessária (cf. art. 4.º, n.º 1 e n.º 3, al. a), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto), nos termos e pelas razões que se seguem:
- Consagra o art. 118.º do RDLFPF, sob a epígrafe "Inobservância qualificada de outros deveres", que:

"Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção:

a) de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas;

b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol".



Tribunal Arbitral do Desporto

- Uma leitura objectiva do preceito revela, desde logo, a necessidade de verificação de duas premissas essenciais para a sua consumação: uma situação de incumprimento de deveres impostos por Lei ou Regulamentos ao clube; e que desse incumprimento resulte a criação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas; ou uma situação de lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.
- Acontece que, o acervo probatório existente nos presentes autos não permite a constatação de qualquer situação de incumprimento de deveres a que está adstrita a Demandante - especialmente dos deveres consagrados nas als. a), b), c), f) e o) do art. 35.º do RC -;
- não tendo a Demandada logrado demonstrar a existência de qualquernexo causal entre a alegada conduta omissiva da Demandante e os comportamentos censurados perpetrados pelos seus adeptos/ simpatizantes.
- Tudo o que determinará por isso, necessariamente, a absolvição da Demandante atenta a ausência de preenchimento do ilícito típico previsto no art. 118.º, al. a) do RDLFPF.
- Como se adiantou, está em causa nos presentes autos a deflagração de engenhos pirotécnicos por parte, alegadamente, de adeptos/ simpatizantes da Demandante no decurso do jogo disputado em 14/08/2023.
- Trata-se, pois, como é bom de ver, de comportamentos (social e desportivamente incorrectos) perpetrados por terceiros alheios (no sentido funcional) ao Clube.
- Ora, se o que está em causa é a suposta violação por parte da sociedade arguida dos seus deveres *in formando* em relação aos seus adeptos, por comportamentos censuráveis por estes praticados, então sempre haveria de se qualificar jurídico-disciplinarmente as condutas em causa à luz das infracções dos espectadores previstas na subsecção IV da Secção VI do Regulamento,
- nomeadamente à luz do disposto no art. 187.º do referido diploma que expressamente prevê:

"1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;

b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC."

- É que, cumpre não esquecer, o art. 118.º constitui uma norma disciplinar "incriminatória" que prevê uma infracção do próprio Clube.
- Nada que se assemelhe, portanto, à concreta facticidade imputada à Demandante a qual diz respeito a comportamentos incorrectos de adeptos.
- Por ser assim, existindo uma norma específica que tutela precisamente situações [disciplinarmente relevantes] de comportamentos social e desportivamente incorrectos de adeptos,
- não pode, sob pena de violação do princípio da tipicidade, chamar-se à colação uma norma subsidiária como a prevista no art. 118.º do RD ("*Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável*").



Tribunal Arbitral do Desporto

- Ficando assim irremediavelmente prejudicada a condenação da Demandante nos termos sufragados na decisão recorrida, havendo a mesma de ser necessariamente revogada.
- Tratando-se o artigo 118.º do RDLPPF de uma norma subsidiária e remissiva, impõe-se cotejar os concretos preceitos legais e regulamentares que densificam os específicos deveres a que a Demandante está adstrita e que, nos termos da decisão condenatória, se mostram incumpridos no presente caso.
- A este respeito, esclarece o CD que estamos, no presente, perante a inobservância dos deveres previstos nas als. a), b), c), f) e o) do art. 35.º do Regulamento das Competições, o qual, sob a epígrafe, "*Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play*", estipula que são deveres dos clubes, entre outros, os seguintes:

" a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo da competência atribuída às forças de segurança, assegurando a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;

f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;"

- Consigna o acórdão recorrido, para justificar a responsabilidade disciplinar da Demandante, que a mesma não cumpriu de forma capaz (ou pelo menos eficiente) os deveres de vigilância e formação que decorrem do citado preceito, tendo sido essa atitude omissiva que deu azo, de forma causal, à prática dos factos perpetrados pelos respectivos adeptos e simpatizantes,
- os quais redundaram, não só na violação dos princípios do fair play e da ética desportiva, mas sobretudo na manifesta criação de uma situação de evidente perigo para a segurança dos espectadores e do público que assistia ao referido jogo, colocando em risco a tranquilidade e ordem públicas.
- Porém, cumpre não esquecer, antes de mais, que na verdade (e ao contrário daquilo que parece resultar da decisão recorrida!) estará em causa a responsabilização da Demandante centrada unicamente na alegada violação dos deveres *in formando* dos seus adeptos,
- uma vez que a SAD arguida não foi responsável pela organização e promoção do espectáculo desportivo em causa (a cargo da Moreirense FC SAD).
- neste específico jogo, à semelhança do que faz habitualmente, a Demandante teve o cuidado de, em reunião prévia ao evento desportivo, e *precisamente por estar ciente do fervor e rivalidade que se fazem sentir nas bancadas neste tipo de jogos*, sensibilizar os representantes dos Grupos Organizados de Adeptos para a expressa proibição de utilização de material pirotécnico, bem como para a necessidade dos adeptos se absterem da prática de comportamentos desconformes às regras e princípios desportivos e sociais.
- Com efeito, como entidade desportiva que é, e que partilha com os demais intervenientes o dever de prevenção e combate à violência associado ao desporto, a arguida zelou pela adopção de comportamentos adequados, de moderação e respeito, como ainda pelo curso normal do espectáculo desportivo junto dos seus adeptos, a fim de evitar qualquer tipo de conduta incorrecta, fosse por que adepto fosse.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Aliás, *assim que tomou conhecimento do ocorrido*, a Demandante levou, de imediato, a cabo, através do seu Oficial de Ligação aos Adeptos (OLA), Fernando Saúl, uma actuação repressiva.
- Tendo, designadamente, convocado os representantes dos Grupos Organizados de Adeptos para uma reunião com o fito de repudiar os comportamentos levados a cabo e, bem assim, identificar os concretos adeptos infractores (com vista à ulterior aplicação de medidas sancionatórias).
- Estando em curso um inquérito interno com vista à identificação das pessoas responsáveis pela conduta infractora, no sentido de instauração de um processo disciplinar interno com sanções pesadas, caso se venha a verificar que o mesmo é sócio/adepto do FCP.
- Note-se que, o que se exige e impõe, em concretização, entre outros, dos normativos dos arts. 35.º do RC, é a implementação de uma *política de sensibilização dos adeptos*, que passe pela identificação preventiva de comportamentos social e desportivamente intoleráveis e sua repressão,
- nomeadamente, desincentivar a violência e reprimir a má-educação e a desordem, ao mesmo tempo que se estimula o fair-play e o espírito de solidariedade.
- E nesse particular a Demandante faz tudo o que está ao seu alcance para que não haja falhas.
- Com efeito, e não obstante o resultado produzido, é falso que tenha existido uma qualquer omissão ou insuficiência no cumprimento dos deveres jurídicos de garante (*in formando*) a que a arguida está adstrita por força dos normativos regulamentares.
- Como se adiantou, e se reitera, a Demandante tudo fez (e faz habitualmente), nomeadamente através do seu OLA, para incutir nos seus adeptos uma cultura de actuação em conformidade com os padrões normativos estabelecidos.
- Mantendo, designadamente, uma postura de permanente vigilância sobre os seus adeptos, *maxime* sobre os grupos mais organizados, de modo a poder conhecê-los e assim, por um lado, antecipar condutas ou actuações ilícitas e dissuadi-las, e, por outro, induzir posturas correctas e socialmente adequadas.
- Para tanto, a Demandante promove amiúde, através da relação de proximidade estabelecida com os líderes dos ditos grupos, seja em reuniões conjuntas ou separadas, a sensibilização em prol do comportamento responsável e ordeiro de todos quantos assistem aos jogos do Clube, havendo confiança de que a mensagem é transmitida pelos ditos "líderes" aos demais membros.
- Publicando, além do mais, antes de todos os jogos que disputa, nas suas redes sociais (instagram e twitter) apelos aos adeptos para que, concretamente, não procedam à deflagração de pirotécnica e lançamento de objectos.
- Tudo de molde a promover e garantir que todos os adeptos (e aqueles em especial!) participam no espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência.
- Por outro lado, se a Demandante tiver conhecimento de que algum membro dos grupos organizados prevaricou, procura identificar desde logo o mesmo, insistindo junto dos respectivos líderes para que esse membro seja sancionado e impedido de entrar no estádio.
- A sensibilização dos seus adeptos no sentido de evitar comportamentos inadequados e pejorativos para o clube, vem assim sendo feita, *de forma reiterada*, através da estreita ligação criada, e de um acompanhamento físico, pessoal e regular assegurado por intermédio do seu Oficial de Ligação de Adeptos.
- Pelo que, como é bom de ver, a Demandante não só não contribuiu para a prática dos comportamentos de terceiros aqui em discussão, como tudo faz para evitá-los e reprimi-los!
- não basta que se reconheça e identifique um comportamento menos próprio de determinados adeptos para que se possa, *automática e legitimamente*, responsabilizar o respectivo Clube.
- A sua responsabilização por factos de terceiros supõe, pois, a violação dos deveres gerais de cuidado, lealdade e boa conduta que directamente impendem sobre o(s) próprio(s) Clube(s), como e enquanto agentes desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Como também supõe e exige que tais comportamentos sejam previsíveis, antecipáveis e de algum modo controláveis!
- Estando embora legalmente prevista a responsabilidade do Clube por factos de terceiros, ela não deixa de ser *excepcional* no direito sancionatório e não pode desligar-se do princípio jurídico-constitucional da culpa.
- O que implica que a responsabilização do Clube por um facto de um terceiro deva depender de algum comportamento que ao próprio Clube possa ser pessoalmente assacado - crê-se, aliás, que tem sido essa a linha de rumo jurisprudencial do próprio Conselho de Disciplina...
- Motivo pelo qual, nessa medida, não se pode tolerar, sem mais, imputações de condutas de terceiros sem qualquernexo de dependência ou causalidade, mais ou menos directo, com o comportamento do próprio Clube!!
- No caso dos autos, prosseguiu-se com a condenação da sociedade arguida sem que, *em momento algum*, se tenha verdadeiramente avaliado a sua concreta conduta enquanto agente desportivo,
- ou mesmo sem que sequer se tenha posto em evidência qualquer acto ou omissão que possa ter contribuído para aquela pretensa actuação, objecto de censura disciplinar.
- A verdade é que, a Demandante está reconhecidamente preocupada com comportamentos inapropriados levados a cabo pelos adeptos e até interessada em combatê-los e erradicá-los (fazendo uso de meios para os sensibilizar em prol da adopção de comportamentos desportivamente adequados),
- não havendo, pois, como concluir que há uma insuficiência de actuação preventiva que leva à ocorrência dos comportamentos em sindicância.
- Sendo certo que era à Demandada FPF que incumbia o ónus de carrear aos autos prova suficiente da prática das infracções pela Demandante. Até porque, aliado ao ónus da prova que recai sobre o titular da ação disciplinar, vigora ainda o princípio da presunção de inocência.
- Aliás, o princípio da presunção de inocência do arguido tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova, não podendo impender nunca sobre o arguido o ónus de reunir as provas da sua inocência (neste sentido, a título de exemplo, veja-se o acórdão do TCA Norte de 02-10-2010, Proc. 01551/05.8BEPRT, e ainda o acórdão do TCA Norte de 05-10-2012, Proc. 01958/08.7BEPRT, disponíveis em www.dgsi.pt).
- Note-se que qualquer dúvida em matéria de prova resolve-se a favor do arguido por aplicação dos princípios da presunção de inocência e do *'in dubio pro reo'*, devendo a prova coligida assentar em factos que permitam um juízo de certeza, isto é, numa convicção segura, para além de toda a dúvida razoável, de que o arguido praticou os factos que lhe são imputados (cf. Ac. TCAS de 02-06-2010, Proc. 5260/01).
- E, nem mesmo a presunção de veracidade dos relatórios prevista no art. 13.º, f), do RD, pode contrariar esta quadro normativo, dado que, mesmo beneficiando de uma presunção de verdade, não se trata de prova subtraída à livre apreciação do julgador. Não se permitindo daí inferir um início de prova ou sequer uma inversão do ónus da prova.
- Nesta senda, cumpre ainda notar que, sendo certo que o Acórdão proferido em 18-10-2018 pelo Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do processo n.º 297/2018, veio consignar que a presunção de veracidade consagrada no art. 13.º-1, al. f) do RD *"confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percepcionado"*, e ainda que *"o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como percepcionados pelos delegados e não aos demais elementos da infracção, não prejudicando a valoração juridico-disciplinar desses factos, não é definitiva mas só "prima facie" ou de "interim", podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma "incerteza razoável" quanto à verdade dos factos deles constantes, impõe-se, para salvaguarda do princípio "in dubio pro reo", a sua absolvição."*



Tribunal Arbitral do Desporto

- não menos seguro se revela que, compulsados os relatórios do jogo em causa nestes autos, nenhum facto neles é descrito em favor de uma actuação culposa da Demandante.
- Efectivamente, em tais relatórios não se descreve um único facto relativamente ao que fez ou não fez o clube, por referência a concretos deveres legais ou regulamentares, nem tão-pouco se descreve por que forma essa actuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado.
- Sendo a actuação culposa um dos *"demais elementos das infracções"* que se impunha à FPF provar, sempre se mostrava prejudicada a condenação do clube por falta de preenchimento de pressuposto legal exigido pelo art. 118.º do RD.
- A este respeito, veja-se ainda o entendimento vertido pelo Tribunal Central Administrativo do Sul, no acórdão de 27/02/2020 tirado no âmbito do proc. n.º 148/19.8BCLSB, no sentido de que *"do facto de os supostos adeptos - não identificados - praticarem as ações descritas nos artigos 204.º/1, 208.º e 209.º do RD/FPF é impossível, natural ou juridicamente, retirar o facto da violação voluntária dos cits. deveres a cargo da ora recorrente"*, assim concluindo que aquelas disposições são, *assim, por preverem punição sem culpa, disposições regulamentares administrativas jurídico-constitucionalmente imprestáveis devendo ser desaplicadas pelos tribunais administrativos ao abrigo do artigo 204.º da Constituição"*.
- uma vez cumpridos os deveres legais e regulamentares impostos à Demandante enquanto entidade interveniente no evento, nada mais lhe é exigível, estando inquestionavelmente afastada a sua responsabilidade disciplinar.
- Assim, e precisamente porque não há nos autos quaisquer elementos que deponham no sentido da verificação de uma conduta culposa por parte da Demandante - *consubstanciada mormente no não cumprimento dos deveres ínsitos no art. 35.º, als. a), c) e o) do RC -*, fica irremediavelmente prejudicada a imputação do ilícito disciplinar previsto pelo art. 118.º, al. a) do RD.
- Sendo certo que, também no que concerne ao ilícito previsto no art. 182.º-2, cumpre não esquecer que, por mais acções pedagógicas e de incentivo à boa educação e ao fair-play que o Clube leve a cabo, é impossível prever e controlar acções destemperadas de adeptos que assistem ao jogo.
- Para além de ser completamente impossível impedir manifestações inopinadas como as que estão aqui em causa nos presentes autos, infelizmente está igualmente por demonstrar a efectividade de qualquer possível esforço pedagógico nesse sentido.
- É que goste-se, ou não, as coisas são como são: parte significativa das pessoas que acorrem aos espectáculos desportivos usam-no como uma espécie de escape, aí fazendo e dizendo coisas que em mais lado algum fariam ou diriam. E fazem-no mesmo sabendo que, em teoria, poderão ser pessoalmente responsabilizados, em vários planos: penal, civil ou contra-ordenacional!
- Tanto que as agressões verificadas no jogo em apreço tiveram lugar entre adeptos da mesma equipa!! Sem que se tenha logrado sequer perceber qual o motivo subjacente...
- Havendo, como tal, uma impossibilidade de controlo por parte do Clube relativamente a acções imprevisíveis levadas a cabo por um grupo circunscrito de adeptos (nas palavras da Demandada *"alguns Casuais"*) no âmbito da sua liberdade de acção.
- E se assim é, está em falta um elemento imprescindível para a imputação da infracção: a capacidade de agir para dar cumprimento ao dever que impende sobre o agente.
- Impondo-se, portanto, a revogação da decisão recorrida e, conseqüente, a absolvição da Demandante, o que se requer.
- Não pode deixar de se dar nota da gritante dualidade de critérios verificada no que diz respeito às decisões do Conselho de Disciplina da Demandada em matéria de arremesso de materiais pirotécnicos.
- Não se compreendendo - *nem se podendo aceitar!* - que no âmbito do presente processo seja a Demandante confrontada com a imputação do ilícito disciplinar (muito grave) p. e p. pelo art. 118.º al. a) do RD, quando, por exemplo, no jogo disputado em 28/01/2023 entre a Sporting Clube de Portugal SAD e a Futebol



Tribunal Arbitral do Desporto

Clube do Porto SAD a contar para a final da Taça da Liga todos os arremessos de tochas incandescentes verificados no decorrer do encontro foram qualificados como integrando o ilícito p. e p. pelo art. 186.º-2 do RD,

- pese embora algumas das (14!!) tochas arremessadas pelos adeptos/ simpatizantes da Sporting Clube de Portugal SAD tenham caído na bancada poente inferior no meio dos espectadores...!!
- Havendo, inclusive, nesse caso, notícia de que “uma criança ficou com queimaduras e um total de dez adeptos foram assistidos na sequência de alguns ferimentos ligeiros, intoxicações e indisposições após a pirotecnia utilizada e lançada no segundo anel” - a título de exemplo, vide o artigo noticioso publicado no site da CNN Portugal em 30/03/2023, disponível para consulta em <https://cnnportugal.iol.pt/sporting/taca-da-liga/pirotecnia-na-final-da-taca-da-liga-sad-do-sporting-absolvida>.
- Tudo o que torna, pois, ainda mais incompreensível e injustificada a condenação aqui em sindicância.

G. Argumentos da Demandada

A Demandada no requerimento apresentado alega os seguintes argumentos:

- A presente ação vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 10 de outubro de 2023, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional, através do qual a Demandante foi condenada nas sanções de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo e na sanção de multa no montante de € 8.670 € (oito mil seiscentos e setenta euros), pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º, alínea a) [Inobservância qualificada de outros deveres], do RDLFPF por referência ao artigo 35.º, n.º 1, alíneas b), c) e o) e n.º 2 alínea f) do RCLFPF, e bem assim pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 182.º, n.º 2 [Agressões graves a espectadores e outros intervenientes] do RDLFPF, por referência aos artigos 35.º, n.º 1, alíneas b), c) e o), do RCLFPF e artigos 4.º e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), j) e o), estes do Regulamento da Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do RCLFPF.
- Em concreto, a Demandante foi sancionada por os adeptos afetos à Demandante, identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, situados na Bancada Topo Norte - Sectores 2/3, afeta exclusivamente aos mesmos, deflagraram três petardos [um, ao minuto 37 e dois, ao minuto 67], dois potes de fumo [um, ao minuto 67 e outro, ao minuto 74], e ainda um Flash light imediatamente após o final do jogo, e bem assim, por o segundo petardo deflagrado no decurso da segunda parte do jogo [minuto 67], ter sido lançado para uma zona da Bancada Topo Norte, tendo atingido duas crianças, uma de 10 anos que ficou temporariamente sem audição em virtude do barulho do rebentamento do petardo e manifestou tonturas e vômitos, tendo sido assistida no Hospital de Guimarães, e outra de 17 anos, que ficou com uma queimadura superficial na perna, mercê de ter sido atingida por partes do referido petardo, tendo sido assistida pela equipa médica presente no estádio, factos de que resultou uma situação de perigo concreto.
- A demandante foi ainda sancionada por, durante o intervalo do jogo, um grupo de adeptos da FC Porto - Futebol, SAD, entre os quais alguns “Casuais”, alocados na Bancada Topo Norte, segregada exclusivamente aos adeptos daquela sociedade desportiva, junto do corredor da referida bancada, no espaço entre o bar e a casa de banho feminina, se terem envolvido em agressões, sendo que um dos adeptos aí presentes desferiu um murro violento na face de outro adepto, que ao tentar fugir do local foi ainda agredido por mais dois adeptos da FC Porto



Tribunal Arbitral do Desporto

SAD, que o agrediram mais uma vez com murros na nuca e nas costas, agressões que apenas cessaram após a intervenção da Guarda Nacional Republicana.

- Tudo conforme Relatórios de Delegado e de Policiamento Desportivo e demais elementos juntos ao processo disciplinar cuja cópia se junta aos autos.
- Entende a Demandante que a decisão recorrida é ilegal, porquanto, segunda alega, não se encontram preenchidos os elementos típicos da infração disciplinar pela qual foi condenada, verificando-se a violação dos princípios da presunção de inocência e da proibição de inversão do ónus da prova.
- Porém, como veremos, não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.
- Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.
- A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
- Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.
- Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.
- A CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.
- Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.
- No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública - é, portanto, um ato materialmente administrativo.
- O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.
- Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.
- O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.
- Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.
- Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.
- Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira - limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.
- A Demandante entende que: (i) Não estão preenchidos os elementos típicos da infração disciplinar pela qual foi condenada; e, (ii) Verificou-se violação



Tribunal Arbitral do Desporto

dos princípios da presunção de inocência e da proibição de inversão do ónus da prova.

- Alega a Demandante que os elementos típicos do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 118.º, al. a) do RDLFPF não estão preenchidos, na medida em que o acervo probatório existente nos presentes autos não permite a constatação de qualquer situação de incumprimento de deveres a que está adstrita. Vejamos,
- De acordo com o artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, um dos princípios fundamentais do procedimento disciplinar é o da "f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentada em causa"
- De acordo com o artigo 65.º do Regulamento de Competições da LPFP, concretamente o seu n.º 2, al. i) compete aos Delegados indicados pela LPFP para cada jogo "elaborar e remeter à Liga um relatório circunstanciado de todas as ocorrências relativas ao normal decurso do jogo, incluindo quaisquer comportamentos dos agentes desportivos findo o jogo, na flash interview".
- Ora, o valor probatório qualificado a que o RD da LPFP alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos delegados da LPFP, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes).
- Na verdade, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública - in casu, disciplinares -, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes.
- No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram.
- Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública, justifica perfeitamente que os relatórios dos delegados e declarações complementares respetivas - vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância -, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção "juris tantum").
- Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.
- Assim, quando os Delegados da LPFP colocam nos respetivos relatórios que os comportamentos perpetrados por adeptos de determinada equipa, tal afirmação é necessariamente feita com base em factos reais, diretamente visionados pelos mesmos no local.
- Até porque, caso os delegados coloquem nos seus relatórios factos que não correspondam à verdade, podem ser alvo de processo disciplinar.
- Motivo pelo qual, aqueles agentes são, e devem ser, extremamente rigorosos nas palavras utilizadas para descrever os acontecimentos diretamente visionados num qualquer jogo de futebol.
- Em qualquer caso, sempre se dirá que no processo em apreço nestes autos, o Conselho de Disciplina não se bastou com o que já constava do Relatório de Ocorrências, conforme se deixou expresso.
- Para formar uma convicção para além de qualquer dúvida razoável que permitisse chegar à conclusão de que a Demandante devia ser punida pela infração aqui em causa, o CD coligiu ainda outra prova: a Súmula de Vento Desportivo, o Relatório de Segurança, a ficha Técnica do Estádio, os esclarecimentos adicionais do policiamento desportivo, o cadastro disciplinar da Demandante, entre outros.
- O ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º do RDLFPF compreendia, até à vigência do RDLFPF20/21, um conjunto de segmentos configurados como condições objetivas de punibilidade e não como elementos do tipo, à semelhança do que sucede com o artigo 151.º do CP, apesar de alguma divergência jurisprudencial



Tribunal Arbitral do Desporto

- Sobre esta querela, já se pronunciou o CD da Demandada em vários acórdãos, destacando-se pela clareza da sua exposição o proferido no âmbito PD 38-19/20, em que foi Relator João Gouveia de Caires, em cujo sumário se pode ler: "II. O novo Regulamento Disciplinar 2021/2022, dá ao artigo 118.º uma nova redação, parecendo clara a intenção de afastar a existência de meras condições objetivas de punibilidade, passando os perigos descritos na norma a ser colocados na esfera dos elementos do tipo. Daqui resulta um estreitamento do âmbito de aplicação da norma, por a subsunção de condutas neste ilícito mais grave passar a exigir o dolo de causação de um dos perigos descritos e a sua efetiva ocorrência. III. Com base nos elementos interpretativos histórico e teleológico (que confirmam o ponto de partida fornecido pelo elemento literal), terá de concluir-se, de iure constituto, que o ilícito p. p. pelo artigo 118.º do RD21 está atualmente configurado de modo a que os "perigos" aí previstos constituam elementos do tipo (abandonando-se assim a estrutura até então vigente em que tais perigos figuravam como condições objetivas de punibilidade). IV) Tal conclusão é sustentada também, porventura (re)confirmada, com base no elemento literal daquele ilícito: onde antes se lia "de modo que dessa sua conduta resulte", agora lê-se "quando da sua conduta resulte". Tal alteração não é inócua ou despida de sentido para o ilícito global. V) Não cabe a este órgão disciplinar discutir ou apreciar as opções que o regulamentador em cada momento tome de acordo com a sua ampla margem de conformação face às normas habilitantes conformes ao sistema jurídico no seu todo. Compete apenas ao Conselho de Disciplinar, enquanto órgão disciplinar, aplicar o direito vigente, assegurando em pleno a independência e total separação das funções de cada entidade do sistema de justiça desportiva. VI) A nova redação dada ao artigo 118.º pelo Regulamento Disciplinar 2021/2022 representa inequivocamente um regime mais favorável para os clubes, por passar a exigir-se a prova do perigo concreto e do respetivo nexa causal entre o mesmo e a conduta, o que no regime anterior não sucedia (...)".
- Ou ainda, no âmbito do acórdão de 19 de julho de 2022, no processo n.º 110-21/22, desta Secção Profissional, Relatora Marta Vicente:

"(...) 53. A estrutura da norma constante do artigo 118.º [«Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva (...)»] resulta, num primeiro nível de análise, que se trata de uma norma cuja aplicação só terá lugar quando ao clube possa ser assacado o incumprimento de deveres que não resultem do próprio RD. Há, portanto, deveres com relevância jus disciplinar que estão expressamente inscritos no RD e deveres com relevância jus disciplinar que estão fora do RD, designadamente na legislação e regulamentos desportivos, e só estes últimos relevam para o preenchimento dos elementos objetivos e subjetivos da infração disciplinar em liça.

54. Está em causa uma infração disciplinar que vem levantando algum dissídio jurisprudencial, mas que, na sua redação atual, introduzida pelo RDLFP21, entende este Conselho de Disciplina tratar-se de uma infração disciplinar de perigo concreto, ou seja, de uma infração em que os perigos figuram como elementos do tipo e não como meras condições objetivas de punibilidade. Conforme se lê no Processo Disciplinar n.º 38-19/20, acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina tirado por unanimidade no dia 14.09.2021, Relator: João Gouveia de Caires:7 «(...) Porém, é neste contexto histórico de alguma tensão e divergência (porventura fundada em alguma falta de proximidade com a especificidade dos conceitos penais e os seus exatos limites ou fronteiras), que surge a alteração regulamentar no RD21 claramente com a finalidade de aproximar os perigos dos elementos do tipo, afastando-os decisivamente do "antigo" lugar das condições objetivas de punibilidade. O que parece óbvio na atual alínea b) do artigo 118.º, mas não deixa de ter repercussão na configuração do ilícito como um todo em que se procurou abandonar o ilícito de aptidão, colocando os perigos na esfera dos elementos do tipo. Em suma, e quanto a esta parte, pode concluir-se que o RD21 dá ao artigo 118.º uma nova redação, parecendo clara a intenção de afastar a existência de meras condições objetivas de punibilidade, passando os perigos descritos na norma a ser colocados na esfera dos elementos do tipo. Daqui resulta um estreitamento do



Tribunal Arbitral do Desporto

âmbito de aplicação da norma, por a subsunção de condutas neste ilícito mais grave passar a exigir o dolo de causação de um dos perigos descritos e a sua efetiva ocorrência. Acresce que tal conclusão é (re)confirmada com base na evolução do elemento literal daquele ilícito: onde antes se lia "de modo que dessa sua conduta resulte", agora lê-se "quando da sua conduta resulte". Tal alteração não é inócua ou despida de sentido para o ilícito global. Podemos por isso afirmar que o ponto de partida, o elemento literal, sai reforçado na ponderação dos demais elementos: histórico e teleológico. Em suma, e atendendo a tais elementos interpretativos, nomeadamente aos elementos literal, histórico e teleológico, terá de concluir-se, de iure constituto, que o ilícito p. p. pelo artigo 118.º do RD21 está atualmente configurado de modo a que os "perigos" aí previstos constituam elementos do tipo (abandonando-se assim a estrutura até então vigente em que tais perigos figuravam como condições objetivas de punibilidade). (...)»

55. Assim, a prática da infração disciplinar p. e p. no artigo 118.º [Inobservância qualificada de outros deveres] do RDLFP21, depende que fique demonstrado que (i) um clube, (ii) incumpriu, ainda que a título de negligência, os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva, (iii) e que da sua conduta resultou uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espetadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas (...)".

- Com efeito, desde a redação dada ao RDLFP para a época desportiva 2021/2022, o artigo 118.º, alínea a), surge como um ilícito disciplinar de perigo, que prevê e pretende acautelar a simples criação de perigo de lesão (por oposição aos ilícitos disciplinares de dano, em que o preenchimento do tipo depende da ocorrência da lesão), recortado como um ilícito de perigo concreto, em que a produção ou verificação do perigo é elemento do tipo - por oposição aos ilícitos disciplinares de perigo abstrato, nos quais a produção ou verificação do perigo não é elemento do tipo, não se confundindo, igualmente, com os ilícitos disciplinares de perigo abstrato-concreto em que o perigo é condição objetiva de punibilidade e não elemento do tipo - e em que o bem jurídico protegido é a segurança, no contexto dos jogos das competições profissionais de futebol.
- Dissecando o referido normativo, aquele ilícito disciplinar apresenta-se com os seguintes elementos constitutivos: a) a provocação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espetadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas; b) cometida com dolo ou por negligência.
- Para uma melhor compreensão da configuração do ilícito em causa como ilícito de perigo, um breve percurso pelos conceitos de direito penal elucida-nos que os crimes se distinguem, quanto à forma como o bem jurídico é posto em causa pelo agente, entre crimes de dano e crimes de perigo.
- Enquanto nos primeiros a realização do tipo incriminador tem como consequência uma lesão efetiva do bem jurídico, já nos crimes de perigo a realização do tipo não pressupõe a lesão, mas antes basta-se com a mera colocação em perigo do bem jurídico.
- Reconhecidamente, a sociedade dos nossos dias caracteriza-se pela multiplicação dos riscos e, perante esse crescendo, o legislador penal respondeu com tipificações de perigo, antecipando-se na tutela ao resultado danoso que se quer evitar, em busca da preservação do bem jurídico protegido.
- E, sendo o perigo essencialmente uma noção normativa e relacional, a previsão de crimes de perigo realiza-se através de crimes de perigo-abstrato ou através de crimes de perigo-concreto.
- A diferença radica em que nos primeiros o perigo constitui simplesmente motivo da proibição, enquanto nos segundos o perigo é um dos elementos do tipo: exige-se que o bem jurídico tenha sido efetivamente posto em perigo.
- Assim, o ilícito tipificado no artigo 118.º, n.º 1, al. a), do RDLFP configura-se como um ilícito de perigo concreto, ou seja, caracterizado pela exigência de verificação de um concreto pôr-em-perigo, face à previsão no tipo de ilícito da criação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espetadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Dito de outro modo, o perigo acontece sempre que no cotejo entre a produção do resultado material desvalioso (o chamado resultado de dano-violação) e a sua não produção, interceda um juízo de forte e marcada probabilidade de produção do resultado.
- Quando isso se verifica, houve um resultado de perigo-violação, mas não um resultado de dano-violação.
- Nos presentes autos, mostra-se claro e evidente que o deflagrar de dois potes de fumo, um Flash light e três petardos, dos quais dois atingiram duas crianças de molde a que uma tenha ficado temporariamente sem audição em virtude do barulho do rebentamento do petardo e tenha manifestado tonturas e vômitos, o que motivou que tenha recebido assistência hospitalar, e que outra de 17 anos, tenha ficado com uma queimadura superficial na perna, mercê de ter sido atingida por partes do referido petardo, tendo sido assistida pela equipa médica presente no estádio, criou uma situação perigosa e de alto risco, para a saúde, a segurança e a tranquilidade daqueles adeptos em especial e do público em geral.
- Ora, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do ilícito em causa, o clube que incumpra os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável, como acima vimos, sempre que da sua conduta resultar uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, são punidos com as sanções de multa e com a interdição do seu recinto desportivo.
- Os factos em crise são tão óbvios que a Demandante nem sequer coloca em crise que os mesmos criaram uma situação de perigo concreto, limitando-se a alegar que não incumpriu com nenhum dever que sobre si impende.
- Entende também a Demandante que resulta da prova carreada para os autos, que esta SAD realiza e adota, de modo sistemático e regular, ações, iniciativas e medidas concretas tomadas em matéria de prevenção e combate à violência no desporto.
- Ora, mais uma vez, não assiste razão à Demandante, pois vejamos,
- A Demandante foi condenada pela prática de uma infracção p. e p. 118.º, alínea a) [Inobservância qualificada de outros deveres], do RDLFPF por referência ao artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) b), c) e o) e n.º 2 alínea f) do RCLFPF, que dispõem: "1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes: (...); b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei; (...). 2. Para efeitos do disposto na alínea f) do número anterior, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 24.º do RJSED e no Regulamento de Proteção da Violência constante do Anexo VI, são considerados proibidos todos os objetos, substâncias e materiais suscetíveis de possibilitar actos de violência, designadamente: (...) f) substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos; (...)"
- É incontestável que a conduta da Demandante, conforme era seu dever, nos termos e circunstâncias em que se verificou, é objetiva e subjetivamente ilícita, por omissiva e violadora dos deveres que sobre si impendiam, resultando evidente que a verificação do resultado das descritas condutas se funda num incumprimento do dever de colaborar na prevenção de manifestações antidesportivas, traduzido na violação de deveres a que estava obrigada, pois não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, concretamente ao não evitar que os seus adeptos e simpatizantes, alocados nas bancadas exclusivas aos seus sócios e simpatizantes, deflagrassem três petardos [um, ao minuto 37 e dois, ao minuto 67], dois potes de fumo [um, ao minuto 67 e outro, ao minuto 74], e ainda um Flash light imediatamente após o final do jogo e que dois desses petardos atingissem duas crianças que se encontravam noutra bancada, dessa forma tendo resultado em concreto uma situação de perigo para a segurança dos espectadores presentes no jogo em



Tribunal Arbitral do Desporto

apreço e, bem assim, para a tranquilidade e segurança públicas, com claros e graves prejuízos para a imagem das competições de futebol profissional.

- Com a sua conduta omissiva - traduzida, repete-se, na violação de deveres de formação e vigilância a que estava obrigada, pois não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, concretamente ao não persuadir e impedir os seus adeptos e simpatizantes que deflagrassem artificios pirotécnicos, atingindo outros espetadores que se situavam noutra bancada, a Demandante criou uma situação de perigo para a segurança do público presente, isto é, esse perigo tornou-se concreto e manifesto em consequência do comportamento omissivo referido, designadamente dos espetadores adeptos, com o deflagrar dos referidos artefactos pirotécnicos, nas circunstâncias de tempo, modo e lugar acima aludidas, apta a criar uma tragédia de consequências imprevisíveis, designadamente, ferindo um criança e provocando problemas auditivos noutra, o que implicou inclusivamente que a mesma tivesse recebido assistência hospitalar.
- Como assinala, e bem, o CD da Demandada, no âmbito do Acórdão proferido no PD 63 22-23: "59. Como em qualquer local onde se pratica desporto ou se promove um espectáculo, seja de que natureza for, um estádio onde se pratica a modalidade do futebol - no caso em apreço, o futebol profissional - tem de ser necessariamente um local de lazer e oferecer aos espetadores que nele participam ou a ele assistam, um grau de segurança que permita afastar qualquer situação de perigo ou de risco para a tranquilidade e para a segurança pública. 60. Os espetadores, o público em geral e as pessoas que gostam de futebol devem poder aceder a um estádio sem constrangimentos, sem receios, sem medo de vir a ser molestadas ou de poderem ver a sua segurança ou a sua tranquilidade em perigo, porque devem confiar nos clubes, na sua organização e nos valores que estes defendem e estão obrigados a assegurar, a promover e a inculcar, especialmente junto dos seus adeptos e simpatizantes. 61. Ora, se os clubes incumprem esses deveres - em particular os deveres de velar pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, de incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, de aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, de garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo (impedindo a entrada e/ou o uso de substâncias explosivas ou pirotécnicas, fogo-de-artifício, foguetes luminosos ou very-lights, tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos), bem como o dever de desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei, estão claramente a fomentar, a criar e a potenciar, com tal omissão (ou deficiência) no cumprimento dos referidos deveres, os perigos, as situações de perigo, altamente preocupantes, para a segurança dos espetadores e o risco para a segurança e para a tranquilidade desses mesmos espetadores em especial e do público em geral, pois não raras vezes tais comportamentos, como aqueles que aqui estão em causa, redundam em ferimentos graves e irreversíveis, quando não em desastros, mesmo fora dos recintos desportivos, como notoriamente é conhecido. 62. Nesta senda, a continuar a omissão dos ditos deveres legais e regulamentares, pouco adiantarão os esforços dos clubes, através da Liga, no sentido de fomentar o tão desejado regresso das famílias aos estádios de futebol, uma das prioridades recentemente anunciada pelos representantes daquela na Assembleia da República, não passando tudo de simples palavras ou de meras intenções. 63. Dito de outra forma, os clubes devem interiorizar seriamente e de um modo consequente, a necessidade de aplicar sanções aos adeptos que assumam ou protagonizem comportamentos semelhantes aos descritos nestes autos, uma vez que, de todo, as medidas ou não têm sido tomadas ou se tomadas, não têm sido eficazes. Se os clubes, como a Arguida Vitoria, SAD, não o fazem, é óbvio que incumprem - diria mesmo a roçar o dolo - o dever de formação, o dever de vigilância e de controlo sobre adeptos e simpatizantes, organizados ou não, apoiados ou não, por cujas condutas são responsáveis no âmbito desportivo. A Arguida tem esse dever constitucional, mas afronta-o deliberada e conscientemente, como revela o seu extrato disciplinar."



Tribunal Arbitral do Desporto

- A Demandante não nega ou põe em causa a ocorrência dos factos pelos quais foi condenada, contudo, entende que foi sancionada pela violação de um conjunto de deveres que não impendem sobre si e/ou que não incumpriu.
- Não se afigura incontroverso assumir como princípio que, impendendo sobre os clubes o dever legal de garantir o bom e/ou impedir o mau comportamento dos seus adeptos, aqueles tornam-se disciplinarmente responsáveis não apenas nas hipóteses em que, por ação sua, tiverem originado o comportamento antijurídico, mas ainda no contexto de uma contribuição omissiva causal ou cocausalmente promotora de um resultado típico, quando a infração é cometida pelos seus adeptos ou simpatizantes.
- Efetivamente, os clubes têm de cumprir um conjunto de deveres, legais e regulamentares, enquanto participantes em espetáculos desportivos no âmbito das competições em que estão envolvidos, quer como visitantes quer como visitados, visando prevenir a violência e promover o fair-play.
- E, sublinhe-se, aqueles deveres, leia-se os deveres por cujo incumprimento a Demandante foi sancionada, têm que ser cumpridos pelos clubes, independentemente da posição circunstancial que assumam - equipa visitada ou visitante.
- Assim, na medida em que aos clubes cabe acautelar, precaver, prevenir, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos respetivos grupos organizados, deveres esses que lhes são direta e expressamente impostos, a consequência jurídica da sua não observância só pode ser a do cometimento de uma ou mais infrações disciplinares
- Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LFPF: "1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial."
- Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LFPF; estão desde logo previstos na Constituição e na Lei.
- A prevenção e combate à violência associada ao desporto, a denominada violência exógena - para além da inerente à prática desportiva presente em algumas modalidades -, é algo que, em particular, a partir da década oitenta do século passado, tem convocado a atenção dos Estados e das organizações desportivas.
- No plano internacional e da cooperação intergovernamental, destaca-se a Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações. Trata-se de uma convenção internacional, que Portugal subscreveu e ratificou, e que reconhece que "tornar os jogos de futebol e outros eventos desportivos seguros, protegidos e acolhedores para os indivíduos" é um objetivo partilhado por todas "as entidades e atores envolvidos na organização de jogos de futebol e outros eventos desportivos em espaços públicos", em linha, aliás, com o Modelo europeu do desporto, com a Carta Europeia do Desporto e com o disposto no artigo 79.º, n.º 2 da CRP.
- É inegável que incumbe aos clubes, mormente às sociedades desportivas promotoras do espetáculo desportivo, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, al. a) daquela Convenção, "avaliar e preparar medidas preventivas apropriadas com o objetivo de se minimizar distúrbios e tranquilizar a comunidade (...)"
- No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança.
- A responsabilidade dos clubes pelas ações dos seus adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico, pelo que nem sequer é uma inovação ou uma invenção dos regulamentos disciplinares federativos ou da liga.
- Como já há muito foi realçado, nesta dupla função - prevenção e combate - encontram-se presentes diversos operadores.



Tribunal Arbitral do Desporto

- A ação desses diversos operadores revela-se essencial para a prossecução das finalidades da lei e, ademais, assenta num previsto e determinante princípio da colaboração, com raízes constitucionais.
- É um dever fundamental do Estado mas também desses outros operadores, previsto desde logo no artigo 79.º, n.º 2 da Constituição, que dispõe da seguinte forma: "1. Todos têm direito à cultura física e ao desporto. 2. Incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e colectividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto.".
- Como há muito é pacificamente aceite, esta referência - bem como naturalmente todas as outras estabelecidas como incumbências nesse n.º 2 - se se dirige primariamente ao Estado, é, simultaneamente, tarefa das associações e colectividades desportivas.
- Isso mesmo confirmou o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 730/95, de 14 de dezembro proferido no âmbito do Processo n.º 328/91.
- Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPFP, aprovado, relembre-se, uma vez mais, pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante.
- Note-se ainda que esta questão tem vindo a ser colocada repetidamente, pela Demandante, junto do TAD.
- Desde o início de 2017 até à presente data, deram entrada no Tribunal Arbitral do Desporto inúmeros processos semelhantes a este - embora os factos ocorridos no jogo dos autos são, sem dúvida, muito mais gravosos do que a maioria dos que ocupam o Tribunal ad quem
- Tais números, em conexão com o cadastro disciplinar da Demandante, não só demonstram de forma incontestável que a mesma nada tem feito ao nível da intervenção junto dos seus adeptos para que não tenham comportamentos incorretos nos estádios, como demonstram que o FCP tem traçado um "plano de ataque" que não verá um fim num futuro próximo.
- Ademais, não é despidendo referir que a Federação Portuguesa de Futebol, por estar vinculada a Regulamentos e diretrizes da FIFA e da UEFA nesta matéria - já para não falar dos Regulamentos aprovados pelos próprios clubes que participam em competições profissionais - não pode deixar de sancionar os clubes por violação dos seus deveres relacionados com a segurança e promoção dos valores que devem impor-se no espetáculo desportivo.
- Se ignorar o seu papel no combate à violência no desporto, no limite, a Federação Portuguesa de Futebol pode inclusivamente ver a sua utilidade pública desportiva ser colocada em causa, bem como a sua filiação junto das instâncias internacionais que tutelam o futebol.
- Não existindo qualquer dúvida que o Conselho de Disciplina andou bem na fixação da factualidade provada constante do acórdão recorrido fica por discutir se a Demandante violou os deveres que sobre si impendem - e é inegável que os violou, por omissão.
- Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta do Relatório de Jogo, do Relatório da PSP e demais elementos) que a Demandante violou deveres de formação e vigilância, tendo de fazer prova de que houve uma conduta omissiva.
- No caso concreto, manifestamente, a Demandante não analisou devidamente o processo.
- Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo.
- Entendeu já o Supremo Tribunal Administrativo (por várias vezes, aliás) que "a acrescida dificuldade da prova de factos negativos deverá ter como corolário, por força do princípio constitucional da proporcionalidade, uma menor exigência probatória por parte do aplicador do direito, dando relevo a provas menos relevantes e convincentes que as que seriam exigíveis se tal dificuldade não



Tribunal Arbitral do Desporto

existisse, aplicando a máxima latina «iis quae difficilioris sunt probationis leviores probationes admittuntur».”.

- Apesar de não nos movermos no campo da responsabilidade objetiva - ao contrário do que sucede no âmbito da UEFA e da FIFA - não é despiciendo trazer igualmente à colação a jurisprudência do CAS que nos diz que a responsabilidade objetiva é compatível com a Lei Suíça, mesmo reconhecendo o princípio da culpa (CAS 2013/A/3094 Hungarian Football Federation v. FIFA) e isto sucede porque “strict liability is widely used by many legal systems to deter activity that is seen as being particularly harmful to social values and interests in circumstances in which it would be very difficult to prove the negligence of the responsible party” (CAS 2015/A/3874 Football Association of Albania v. UEFA & Football Association of Serbia).
- Assim, os Relatórios de Jogo e demais elementos juntos aos autos são perfeitamente (e mais do que) suficientes e adequados para sustentar a punição da Demandante no caso concreto.
- Também neste sentido, veja-se o Acórdão proferido por este TAD no processo n.º 19/2017.
- Ademais, há que ter em conta que no caso concreto, tal como acima de demonstrou, existe uma presunção de veracidade do conteúdo dos relatórios do jogo.
- Tal presunção de veracidade, constante do artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP, não significa que os Relatórios de Jogo contenham uma verdade completamente incontestável: o que significa é que o conteúdo dos mesmos, conjuntamente com a apreciação do julgador por via das regras da experiência comum e demais prova coligida, são (ou podem ser) prova suficiente para que o Conselho de Disciplina forme uma convicção acima de qualquer dúvida de que a Demandante incumpriu os seus deveres.
- Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova. Essa é uma regra absolutamente clara no nosso ordenamento jurídico, prevista desde logo no artigo 346.º do Código Civil e que em nada briga com os princípios de que o ónus da prova recai sobre quem acusa nem com o princípio da presunção da inocência.
- Isto mesmo afirmou o Supremo Tribunal Administrativo em 18 de outubro de 2018, no âmbito do processo n.º 297/18, que conhecendo de revista interposta em recurso de matéria em tudo idêntica a esta, no sentido de que “(...) é indubitável que, no domínio do direito disciplinar desportivo, vigora o princípio geral da presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e dos delegados da liga, e por eles percepcionado no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posto em causa [art.º 13.º, al. f) do RD]. Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da LPFP relativamente aos factos deles constantes que estes tenham percepcionado”.
- Do mesmo modo, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo datado de 20 de dezembro de 2018 que vai exatamente no mesmo sentido que o anterior, tirado no processo n.º 08/18.0BCLSB.
- De igual forma, veja-se, a posição do Supremo Tribunal Administrativo, datada de 21 de fevereiro de 2019, no âmbito do processo n.º 033/18.0BCLSB, segundo a qual “A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional [LPFP] que tenham sido por eles percepcionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP [RD/LPFP], conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 02.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. (...) Cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenir e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização.”.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Não se pode, ao contrário do que parece fazer crer a Demandante, ignorar ou minorar a relevância e importância deste(s) Acórdão(s), como veremos adiante.
- Do lado do Conselho de Disciplina, todos os elementos de prova carreados para os autos iam no mesmo sentido do relatório elaborado pelos delegados da LPFP, pelo que, dúvidas não subsistiam (nem subsistem) de que a responsabilidade que lhe foi assacada pudesse ser de outra entidade que não da Demandante.
- Assim, de modo a colocar em causa a veracidade do conteúdo daqueles Relatórios, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem ou, quanto muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio in dubio pro reo, a decidir pelo arquivamento dos autos.
- E não se diga que tal prova era difícil ou impossível: bastava a prova, a título de exemplo, de que aplicou qualquer medida sancionatória aos seus associados ou de que tomou providências, in loco, através dos delegados indicados por si para cada jogo, seja em "casa" seja "fora" - como consta do Regulamento de Competições da LPFP - para identificar e expulsar os responsáveis pelos comportamentos incorretos; que aplicou medidas sancionatórias aos prevaricadores, etc., etc., etc.
- Mas a Demandante não logrou demonstrar, cabal e factualmente, nada.
- Aliás, apesar de os factos remontarem à data de 14 de Agosto de 2023, e de, segundo afirma a Demandante, ter instaurado um processo de inquérito para identificar os autores dos factos, nem sequer tal fito alcançou.
- Ou seja, mais uma vez, a Demandante nada fez, de forma eficiente, para sancionar tais comportamentos.
- Por outras palavras, apesar das inúmeras reuniões que a Demandante diz fazer com os "líderes" dos seus Grupos Organizados de Adeptos, os autores dos factos em crise nos presentes autos, continuam a poder assistir a seu belo prazer aos jogos que bem entendam, enquanto se aguarda pela conclusão do alegado processo de inquérito, que corre termos, aparentemente, há quase três meses...
- Afirmando ainda assim que adotou de imediato uma atitude repressiva de tais episódios, nada provando quanto a essa afirmação.
- E o mesmo se diga quanto às alegadas (duas) publicações no Twitter e Instagram, que a Demandante aponta como ações de sensibilização, mas que são, manifestamente insuficientes.
- Como é evidente, alegações vagas de que fez tudo para evitar os comportamentos descritos não são suficientes para contrariar a evidência de que se tudo tivesse feito os comportamentos não teriam ocorrido!
- Ora, as medidas in formando e in vigilando dos adeptos aptas para prevenir o mau comportamento dos mesmos são aquelas que, in casu, são aptas a produzir o resultado.
- Sucede que a Demandante não junta qualquer prova concreta do que alega, pelo que, ao contrário do que refere, não resulta da prova carreada para os autos que a Demandante cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem.
- Neste sentido, entendeu, e bem, o Conselho de Disciplina da FPF, no Acórdão recorrido, que " "33. (...) deu-se como provado em 2.º e 3.º de §2. Factos provados que "aos minutos 37, 67 e 74 do jogo, os adeptos afetos à Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, identificados através das suas vestes, cachecóis e cânticos alusivos à mesma, situados na Bancada Topo Norte - Sectores 2/3, afecta exclusivamente aos mesmos, deflagraram três petardos [um, ao minuto 37 e dois, ao minuto 67], dois potes de fumo [um, ao minuto 67 e outro, ao minuto 74], e ainda um Flash light imediatamente após o final do jogo" e que, "o segundo petardo deflagrado no decurso da segunda parte do jogo [minuto 67], foi lançado para uma zona da Bancada Topo Norte, tendo atingido duas crianças, uma de 10 anos que ficou temporariamente sem audição em virtude do barulho do rebentamento do petardo e manifestou tonturas e vômitos, tendo sido assistida no Hospital de Guimarães, e outra de 17 anos, que ficou com uma queimadura superficial na perna, mercê de ter sido atingida por partes do referido petardo, tendo sido assistida pela equipa médica presente no estádio". 34. Como bem evidencia a acusação, tal factualidade, concretamente do arremesso de artigos pirotécnicos, resultou uma situação de perigo grave para a segurança dos



Tribunal Arbitral do Desporto

espectadores que se encontravam nas bancadas para onde os referidos artefactos foram lançados, situação de perigo essa que se materializou em lesões da saúde e da integridade física das duas crianças atingidas com a deflagração dos dois petardos. A deflagração de artefactos pirotécnicos e o seu arremesso para as bancadas onde se encontravam adeptos, designadamente crianças, enquanto decorria o jogo e os espectadores se encontravam concentrados na sua dinâmica e, por isso, abstraídos do contexto envolvente e com menores possibilidades de se desviarem e defenderem, representa, também, uma situação de risco para a tranquilidade e a segurança públicas. 35. O mesmo é dizer que tal factualidade não pode deixar de consubstanciar uma situação de perigo concreto para a segurança dos espectadores e de risco para a tranquilidade e segurança públicas, conclusão, que, na verdade, a Arguida FC Porto SAD nem contesta. (...) 40. (...) a factualidade que se discute neste processo desmente que a FC Porto SAD tenha observado escrupulosamente os seus deveres. É que impende sobre esta SAD uma obrigação jurídica de atuação legal e regulamentar, inerente a deveres de garante, in formando e in vigilando, mesmo quando a sua equipa compete na qualidade de visitante e essa obrigação foi omitida, ou, pelo menos, insuficientemente observada. E esta posição de garante, não pode constituir uma mera ficção legal. Na verdade, a relação funcional e até emocional dos adeptos perante o clube permite-lhe uma efetiva capacidade de controlo, devendo no seu agir incutir aos seus adeptos uma cultura de atuação em consonância com os normas estabelecidas, ou seja, uma efetiva cultura e postura de repúdio pela violência. De resto, a Arguida, nem relevou ter efetuado um mínimo esforço para, pelo menos, identificar os autores dos arremessos e subseqüentemente para abrir processo disciplinar contra os mesmos (aguarda interminavelmente pelos autos de polícia, que alegadamente solicita, sem qualquer prova nos autos que o confirme). Ora, se os comportamentos incorretos dos seus adeptos, até não contestados, não geraram da parte da Arguida uma tentativa de identificar os adeptos em causa para os sancionar disciplinarmente, como pode a Arguida estar a cumprir o seu dever de formação, passando-lhes claramente a mensagem que tais comportamentos são terminantemente proibidos. 41. Não é assim difícil a conclusão de que foi a omissão ou a insuficiente observância daquelas suas obrigações a causa adequada das atuações ilícitas dos seus adeptos. Consequentemente, a produção do perigo concreto resultou do cumprimento negligente dos deveres legais e regulamentares que sobre si impendem.”.

- Aliás, como bem se faz referência no Acórdão recorrido, o TAD, em Acórdão proferido no processo n.º 27/2023, em que a matéria de facto tem vários pontos de contacto com a que motivou os presente autos, afirma o seguinte: “A questão é simples de explicar, sendo suficiente dizer que tinha a Demandante o dever de adoptar, levar a cabo e concretizar junto dos seus sócios adeptos e simpatizantes medidas destinadas a prevenir, evitar frustrar quaisquer comportamentos dos mesmos que criem um perigo para a vida, integridade física ou segurança de outros espectadores ou participantes no evento desportivo, pelo que o incumprimento desse dever é sem dúvida subsumível à norma aplicada pela decisão recorrida. Por outras palavras, não dispensando o RD uma conclusão sobre o incumprimento ou o cumprimento imperfeito de deveres, esse juízo conclusivo, se se materializar na aplicação de sanção disciplinar, há-de ser o resultado da ponderação da prova de que o agente deu causa, porque fez algo, ou porque algo omitiu que deveria ter feito, correspondendo às ocorrências constantes nos relatórios do Delegado ao jogo e Relatório de Policiamento. Continuamos a manter a posição que avançámos nos Acórdãos TAD proferidos nos processos números 21, 22 e 28 de 2017, este último também citado pela Demandada, em que dizíamos, no aqui aproveitável, designadamente: “o Regulamento de Competições da LPFP, concretamente nos seus artigos 34º a 36º, obriga os clubes participantes nas competições profissionais a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios que impõem, entre outros deveres, venda de bilhetes separado para adeptos de cada participante e a “separação física dos adeptos”4 bem como a assegurar “a segurança do recinto desportivo e anéis de segurança” (vd. artigo 35º n.º 1 alínea a)) (...) Ora, nem no processo disciplinar no qual foi proferida a decisão recorrida nem nos presentes autos logrou a Demandante fazer prova bastante da observância dos deveres que sobre ela recaem e por isso não afastou a subsunção dos factos cuja prática lhe foi atribuída às normas



Tribunal Arbitral do Desporto

legais disciplinares que cominam para os mesmos as sanções que vieram a ser-lhe aplicadas. Não podemos deixar de salientar que para além das normas legais respeitantes à violência no desporto, normas regulamentares federativas e Convenção já citadas, existe ainda o Código de Ética do Comité Olímpico Internacional, aplicável a todas as Federações e consequentemente também à modalidade futebol, que estabelece princípios de adequação de comportamentos a toda a actividade desportiva e das entidades desportivas, normas essas que são acolhidas nos diversos regulamentos da modalidade futebol, concretamente no de Competições e no Regulamento Disciplinar, que obrigam a que os clubes ajam em conformidade (...) Resumir-se-á assim que existe um especial dever dos clubes de actuarem preventivamente, seja in vigilando, seja in formando, para que actos de violência ou de comportamento incorrecto dos adeptos não ocorram. Com efeito, não sendo razoável pensar que mesmo o mais perfeito sistema de prevenção é inume a falhas, a verdade é que não pode deixar de se considerar que a circunstância demonstrada do arremesso de tochas na direcção de adeptos adversários na zona em que estes se encontravam na bancada inculca a convicção de que tal sistema é imperfeito, apontando para um negligente cumprimento dos deveres antes enunciados, desvio que está na base das sanções aplicadas (realce adicionado). Ora, o artigo 17º do RD basta-se com a mera culpa, pelo que sempre estaremos no domínio da responsabilidade subjectiva que é aquela que dá corpo ao princípio da culpa como já acima se afirmou. Sem que tal signifique uma inversão do onus probandi, ao contrário do sustentado pela Demandante, a esta caberia demonstrar a inexistência da negligência que a utilização das referidas tochas incendiárias traduz, através da prova, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de controlo e vigilância dos adeptos bem como da sua formação ou ainda da montagem de um sistema de segurança que, repete-se, não sendo imune a falhas, leve a que estas ocorrências se verifiquem com carácter excepcional. Realmente a presunção de in dubio pro reo assenta no pressuposto de que não existe prova relevante que possa, sem dúvida, apontar que foi cometido o ilícito, no caso sub iudice os factos sem réstia de dúvida ocorreram. A questão a fazer é se a demandante fez algo para que não ocorressem. Nessa sequência de raciocínio, entendemos que em factos ilícitos apontados por cometimento de uma ação de alguém, a dúvida a levantar e a afastar será - foi o arguido que o praticou? Mas nos autos em presença temos um arguido, ora Demandante, em que o ilícito em causa é derivado de uma omissão e, aqui a dúvida a levantar e a afastar é outra - será que o arguido fez tudo para evitar o resultado? A resposta a dar é inequivocamente que a Demandante não fez essa demonstração, pelo que não foi lançada dúvida que a pudesse beneficiar, assim se devendo considerar e verificados os pressupostos de que depende a aplicação da penalização prevista no artigo 118º do RD (...). É assim inquestionável que a responsabilidade disciplinar imputada à Demandante reveste natureza subjectiva, isto é, trata-se sem dúvida de responsabilidade subjectiva, que se traduziu na evidente violação de um dever de cuidado que sendo próprio da negligência, ou se se preferir da mera culpa a que se refere o artigo 17º do RD, não deixa de respeitar integralmente o princípio da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo. Ora, o que está em causa é a criação de "uma situação de perigo para a segurança dos ...espectadores de um jogo" (artº 118º nº 1 al. a) e poucas serão as situações que num estádio de futebol possam criar mais perigo para os espectadores que o lançamento de artefactos pirotécnicos a eles dirigidos, como tristemente foi facto numa malfadada Final de uma Taça de Portugal em que resultou a morte de um adepto de um clube derivado do lançamento de um desses artefactos. Basta, para que a infração seja considerada cometida, no entender do Tribunal, que um dos artefactos (e não foi apenas um lançado) o fosse na direcção da massa de adeptos do outro clube e isso aconteceu sem qualquer margem para dúvida pois nem a Demandante o contesta. Na visão da Demandante, que não comungamos de todo, teria alguém adepto do clube contrário ser atingido pelo artefacto para que a infração se pudesse considerar provada pois só assim se veria verificada a lesão. (...)"

- Ademais, a Demandada está aqui a aplicar um nível de prova altíssimo - para além da dúvida razoável - que nem sequer é a usada pela UEFA, conforme reiteradamente decidido pelo CAS que entende como suficiente "a comfortable satisfaction" por parte do julgador (neste sentido, e a título de exemplo,



Tribunal Arbitral do Desporto

veja-se o Acórdão do CAS 2013/A/3047 FC Zenit St. Petersburg v. Russian Football Union).

- Refira-se ainda que do conteúdo do Relatório do elaborado pelos delegados da LPFP e demais elementos de prova juntos aos autos, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o Futebol Clube do Porto incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Futebol Clube do Porto, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos, bem como da bancada que era exclusivamente afeta aos adeptos da Demandante (única forma de os delegados identificarem os espectadores).
- Isto significa que para concluir que quem teve um comportamento incorreto foram adeptos da Demandante e não adeptos dos clubes adversários em cada jogo (e muito menos de um clube alheio a estes dois, o que seria altamente inverosímil), o Conselho de Disciplina tem de fazer fé no relatório da equipa de arbitragem e dos delegados, o quais, como vimos, têm presunção de veracidade e são absolutamente claros ao atribuir o comportamento incorreto a adeptos do FCP.
- Não existe nenhuma definição no RD da LPFP do que se considera adepto, pelo que a consideração de que determinado comportamento foi levado a cabo por adepto ou simpatizante deste ou daquele clube faz-se com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência, tendo em conta, desde logo, a observação direta por parte dos agentes de arbitragem, dos delegados ao jogo, ou dos elementos das forças policiais, mas também por imagens televisivas ou outras que evidenciem manifestações externas e percetíveis de tais adeptos e simpatizantes (por exemplo, ostentarem camisolas, bandeiras, cachecóis ou entoarem determinados cânticos) que os ligam ao clube visitante ou ao clube visitado.
- Para além disso, de acordo com o Regulamento de Competições da LPFP e com o CO n.º 1 de cada época, os clubes participantes das competições profissionais (como é o caso) estão obrigados a indicar exatamente qual o local, no seu estádio, que será reservado exclusivamente a adeptos das equipas visitantes e a reservar a venda de bilhetes a tais clubes o que, por exclusão de partes, revela que a restante ocupação do estádio não está reservada aos clubes visitantes.
- Verifique-se o que é dito no artigo 31.º do Regulamento de Competições da LPFP: "Artigo 31.º Informação das condições 1. Até 15 dias antes do começo da competição, os clubes devem entregar à Liga um mapa de informação do seu estádio que inclua todos os sectores de bilhética e respetivas capacidades, incluindo áreas VIP, camarotes e sector premium. 2. No mesmo prazo, os clubes podem entregar à Liga um mapa alternativo, cuja utilização pontual será deferida, desde que requerida com a antecedência mínima de 30 dias. 3. Nos referidos mapas deve também constar a indicação do sector destinado aos adeptos visitantes e respetiva capacidade, ficando qualquer alteração dependente da prévia autorização da Liga. 4. A Liga divulga por todos os clubes participantes nas suas competições as fichas técnicas dos estádios, antes do início das competições em que os mesmos serão utilizados, ainda que estejam em curso obras de beneficiação, caso em que serão divulgados os mapas provisórios. 5. As fichas técnicas incluem o parecer da Comissão Técnica de Vistorias sobre o preço das cadeiras de cada setor, que será sustentado nas faturas pró-forma que lhe sejam apresentadas e que podem ser submetidas à avaliação da Liga. 6. A Liga divulga por todos os clubes participantes nas suas competições eventuais alterações à ficha técnica dos estádios."
- Por outro lado, diz o n.º 1 do artigo 103.º do mesmo Regulamento: "Artigo 103.º Distribuição de bilhetes 1. Os clubes visitantes têm direito a requisitar até 5% do número de bilhetes da capacidade total dos lugares do estádio, destinados exclusivamente aos seus adeptos, numa área separada e segura implementada sob a responsabilidade do clube organizador, em conformidade com os mapas previstos no artigo 31.º".
- Isto significa que neste caso em concreto as bancadas referidas nos relatórios estão destinadas a adeptos da equipa do FCP, aqui Demandante, conforme documentos juntos aos autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Também é essencial verificar se os espetadores que levam a cabo comportamentos incorretos, para além de ostentarem tais camisolas, cachecóis, etc., se situam nas bancadas afetas à equipa visitante, ou não.
- Tudo isto foi verificado pelos delegados da LPFP e pelas autoridades policiais.
- No sentido do que acima se expôs já se pronunciou, aliás por diversas vezes, o CAS ao analisar as normas do Regulamento Disciplinar da UEFA relativas à responsabilidade dos clubes por comportamento incorreto dos seus adeptos.
- No caso CAS 2007/A/1217 Feyernoord Rotterdam v/UEFA o TAS / CAS refere o seguinte: "(...) The term "supporter" is not defined. In particular, the Panel notes that it is not linked to race, nationality or the place of residence of the individual, nor is it linked to a contract which an individual has concluded with a national association or a club in purchasing a match ticket. The Panel has no doubt that it is UEFA's deliberate, and wise, policy not to attempt to provide a definition for "supporter". As the distinction between "official" and "unofficial" supporter was fundamental to Feyenoord's appeal, during the hearing the representatives of Feyenoord were asked by the Panel how they would draft a provision that did make that distinction. The Panel was not surprised that they were unable to provide any definition. There is no UEFA provision that makes a distinction between "official" and "unofficial" supporters of a team. Nor could such a provision easily be drafted. UEFA could not be satisfied that its Disciplinary Regulations would ensure the responsibility of clubs for their supporters if such a distinction were made. The only way to ensure that responsibility is to leave the word "supporters" undefined so that clubs know that the Disciplinary Regulations apply to, and they are responsible for, any individual whose behaviour would lead a reasonable and objective observer to conclude that he or she was a supporter of that club. The behaviour of individuals and their location in the stadium and its vicinity are important criteria for determining which team or club they support. That is particularly so in matches organised by UEFA, when the sale of tickets is regulated. 11.7 This construction of the word "supporter" is supported by the UEFA case law (Football Federation of Bosnia and Herzegovina v/ UEFA, UEFA Appeals Body, 23 May 2003) and by the CAS (PSV Eindhoven v/ UEFA, CAS 2002/A/423). 11.8 In this latter decision, the CAS came to the conclusion that Article 6 of the Disciplinary Regulations is perfectly valid, in particular in light of Article 20 and Article 163 of the Swiss Obligations Code. 11.9 The CAS recognised the legality of Article 6, making a clear distinction between the first and the second paragraph of this rule. 11.10 In relation to the first paragraph, the decision stated: "Under the terms of the first paragraph, member associations and clubs are responsible for the conduct of their players, officials, members, supporters and any other persons exercising a function at a match at the request of the association of club. According to this provision, UEFA members and clubs are responsible for any breach of the UEFA regulations committed by any of those persons. There is therefore no doubt that, under this rule, member associations and clubs bear strict liability for the actions of third parties, who are nonetheless specifically identified. This rule leaves absolutely no room for manoeuvre as far as its application is concerned. UEFA member associations and football clubs are responsible, even if they are not at fault, for the improper conduct of their supporters, including racist acts, which expressly breach the Disciplinary Regulations. Clubs are automatically held responsible once such an act has been established. The object of this rule is very clearly to ensure that clubs that host football matches shoulder the responsibility for their supporters' conduct, which must comply with UEFA's objectives. It should be noted that UEFA has no direct disciplinary authority over a club's supporters, but only over European football associations and clubs. The latter are responsible for conforming to the standards and spirit of the UEFA regulations. If clubs were able to extricate themselves from any responsibility by claiming that they had taken all measures they could reasonably be expected to take to prevent any breach of the UEFA rules, and if supporters still manage to commit such an act, there would be no way of penalising that behaviour, even though it constituted a fault in itself. UEFA's rules of conduct would therefore be nothing more than vague obligations, since they would be devoid of any sanctions. By penalising a club for the behaviour



Tribunal Arbitral do Desporto

of its supporters, it is in fact the latter who are targeted and who, as supporters, will be liable to pay the penalty imposed on their club. This is the only way in which UEFA has any chance of achieving its objectives. Without such an indirect sanction, UEFA would be literally powerless to deal with supporters' misconduct if a club refused to take responsibility for such behaviour. Article 6 para. 1 of the Disciplinary Regulations, under which clubs assume strict liability for their supporters' actions, therefore has a preventive and deterrent effect. Its objective is not to punish the club as such, which may have done nothing wrong, but to ensure that the club assumes responsibility for offences committed by its supporters. (...)”.

- Também a UEFA, fazendo referência a esta jurisprudência do TAS, refere, na decisão do Appeals Body de 11 de março de 2013 que a propósito da definição de adepto “(...) the CAS rightly refrains from restrictively defining the word “supporter”, leaving it to the disciplinary authority, as a reasonable and objective observer, to conclude that the people in question are supporters of a particular club. The CAS therefore recognises and confirms the validity of the case-by-case analysis used by the UEFA disciplinary bodies to determine which team is supported by individuals who commit an offence.”
- Aliás, a Demandante bem sabe como a UEFA trata esta matéria.
- O Regulamento Disciplinar da UEFA, concretamente o artigo 8 diz o seguinte: “Article 8 Responsibility A member association or club that is bound by a rule of conduct laid down in UEFA’s Statutes or regulations may be subject to disciplinary measures and directives if such a rule is violated as a result of the conduct of one of its members, players, officials or supporters and any other person exercising a function on behalf of the member association or club concerned, even if the member association or the club concerned can prove the absence of any fault or negligence.”.
- E relativamente a esta matéria, diz o artigo 16 do mesmo Regulamento da UEFA: “Article 16 Order and security at UEFA competition matches 1. Host clubs and national associations are responsible for order and security both inside and around the stadium before, during and after matches. They are liable for incidents of any kind and may be subject to disciplinary measures and directives unless they can prove that they have not been negligent in any way in the organisation of the match. 2. However, all associations and clubs are liable for the following inappropriate behaviour on the part of their supporters and may be subject to disciplinary measures and directives even if they can prove the absence of any negligence in relation to the organisation of the match: a. the invasion or attempted invasion of the field of play; b. the throwing of objects; c. the lighting of fireworks or any other objects; d. the use of laser pointers or similar electronic devices; e. the use of gestures, words, objects or any other means to transmit a provocative message that is not fit for a sports event, particularly provocative messages that are of a political, ideological, religious or offensive nature; f. acts of damage; g. causing a disturbance during national anthems; h. any other lack of order or discipline observed inside or around the stadium.”
- Ainda no âmbito do Futebol, o Regulamento Disciplinar da FIFA é claro ao responsabilizar os clubes pelo comportamento incorreto dos seus adeptos, designadamente no seu artigo 67: “Liability for spectator conduct 1. The home association or home club is liable for improper conduct among spectators, regardless of the question of culpable conduct or culpable oversight, and, depending on the situation, may be fined. Further sanctions may be imposed in the case of serious disturbances. 2. The visiting association or visiting club is liable for improper conduct among its own group of spectators, regardless of the question of culpable conduct or culpable oversight, and, depending on the situation, may be fined. Further sanctions may be imposed in the case of serious disturbances. Supporters occupying the away sector of a stadium are regarded as the visiting association’s supporters, unless proven to the contrary. 3. Improper conduct includes violence towards persons or objects, letting off incendiary devices, throwing missiles, displaying insulting or political slogans in any form, uttering insulting words or sounds, or invading the pitch. 4. The liability described in par. 1 and 2 also includes matches played on neutral ground, especially during final competitions.”



Tribunal Arbitral do Desporto

- Tendo em consideração a jurisprudência citada, bem como o facto de que os Relatórios de jogo e demais elementos de prova juntos aos autos serem perentórios a referir que os comportamentos descritos foram perpetrados por adeptos da equipa visitante (aqui Demandante), e que aqueles relatórios têm uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espetadores seus adeptos ou simpatizantes e que foram violados os deveres que sobre si impendiam.
- Não há aqui, portanto, presunções, nem provas indiretas, nem factos desconhecidos que ficaram conhecidos por aplicação de regras de experiência.
- São factos que constam de documentos probatórios com valor reforçado. Factos e não presunções. Prova direta, não prova indireta. Por outro lado,
- Ainda que se entenda - o que não se concede - que o Conselho de Disciplina não tinha elementos suficientes de prova diretos para punir a Demandante, a verdade é que o facto (alegada e eventualmente) desconhecido - a prática de condutas ilícitas por parte de adeptos da Demandante e a violação dos respetivos deveres - foi retirado de outros factos conhecidos.
- Refira-se, aliás, que este tipo de presunção é perfeitamente admissível nesta sede e não briga com o princípio da culpa.
- Isto mesmo é dito no Acórdão do STA a que se fez referência supra "E não se vê que o estabelecimento desta presunção seja inconstitucional, quando o Tribunal Constitucional, no Ac. n.º 391/2015, de 12/8 (publicado no DR, II Série, de 16/11/2015), considerou que, mesmo em matéria penal, são admissíveis presunções legais, desde que seja conferida ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que a presunção se sustente e desde que para tal base a contraprova dos factos presumidos, não se exigindo prova do contrário. Aliás, como o Tribunal Constitucional entendeu para a situação idêntica da fé em juízo dos autos de notícia (...), cremos que a presunção de veracidade em causa - que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza - não acarreta qualquer presunção de culpabilidade susceptível de violar o princípio da presunção da inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (art.º 32.º n.º 2 e 10 da CRP). Com efeito, o valor probatório dos relatórios dos jogos, além de só respeitarem, como vimos, aos factos que nele são descritos como percebidos pelos delegados e não aos demais elementos da infracção, não prejudicando a valoração jurídico-disciplinar desses factos, não é definitiva mas só "prima facie" ou de "interim", podendo ser questionado pelo arguido e se, em face dessa contestação, houver uma "incerteza razoável" quanto à verdade dos factos deles constantes impõe-se, para salvaguarda do princípio "in dubio pro reo", a sua absolvição".
- De acordo com o que ficou patente no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 03.03.2015: "A prova indirecta é também designada por prova por presunção judicial e ocorre quando o Tribunal inferir um facto conhecido de um facto desconhecido (art. 349º do CC). Tal meio de prova não deve ser confundido com a presunção legal de prova que se verifica quando a lei impõe que, reunidos determinados requisitos, se dê como assente certo facto, independentemente da sua prova material. Em processo penal, pelo menos no que se refere aos factos desfavoráveis ao arguido, as presunções legais de prova são manifestamente incompatíveis com o princípio constitucional da presunção da inocência, consagrado no n.º 2 do art. 32º da CRP, e a regra «in dubio pro reo» que dele emerge. Diferentemente sucede com as presunções judiciais. Este último tipo de prova assume frequentemente relevância decisiva para demonstração de factos de natureza subjectiva, o que invariavelmente sucede quando faltem declarações confessórias do arguido. A problemática das presunções situa-se no espaço de articulação entre aquilo a que podemos chamar a verdade processual e a verdade material dos factos. Nas categorias de processos diferentes do processo penal, mormente, no processo civil, são frequentes situações em que se impõe uma determinada verdade processual, independentemente da averiguação da verdade material. Pelo contrário, no processo penal, o princípio constitucional da presunção da inocência obriga a que, na prova dos factos constitutivos e agravantes da responsabilidade criminal do arguido, a verdade processual coincida com a verdade material, tanto quanto for humanamente possível garanti-



Tribunal Arbitral do Desporto

lo. Por essa razão, mesmo a confissão integral e sem reservas dos factos da acusação pelo arguido (por muitos considerada a «regina probationem») deve ser rejeitada pelo Tribunal, quando este tenha razões para duvidar se foi prestada livremente ou se os factos confessados são verídicos, como dispõe o art. 344º nº 3 al. b) do CPP. Ora, a prova por meio de presunção judicial não implica a imposição de uma verdade processual, independentemente e, se necessário, em detrimento da verdade material, mas antes constitui um meio de chegar à verdade material, diferente da prova directa. Nesta conformidade, o uso desse meio de prova em processo penal, mesmo para demonstrar factos desfavoráveis ao arguido, não é irreconciliável com postulado da presunção de inocência e, de um modo mais geral, com o ordenamento jurídico próprio de um Estado de direito. Na motivação do recurso, o arguido reconheceu a admissibilidade de prova por presunção judicial em processo penal, sustentando, ao mesmo tempo, que a condenação em julgamento tem de assentar em prova directa. Não vislumbramos fundamento para esta restrição à eficácia da prova indirecta, propugnada pelo recorrente. Na verdade, a prova por presunção judicial de fatos desfavoráveis ao arguido (mais precisamente, factos constitutivos ou agravantes da sua responsabilidade criminal) não deve ser vista como uma derrogação ou sequer um afrouxamento da regra «in dubio pro reo», mas antes se encontra integralmente subordinada a esta. Como tal, o Tribunal só deve dar como provado um facto desconhecido com base num facto conhecido, através de um raciocínio lógico que lhe permita deixar de lado qualquer hipótese factual alternativa que não seja de rejeitar por contrária aos critérios que devem orientar a apreciação probatória, mormente, a experiência comum, a lógica geralmente aceite e o normal acontecer das coisas. Por conseguinte, nada obsta, à luz dos princípios que regem a prova em processo penal, designadamente, o da presunção de inocência do arguido e o postulado «in dubio pro reo», que lhe está associado, a que o Tribunal «a quo» tivesse lançado mão de prova indirecta para dar como demonstrado que o arguido incorreu nas condutas objectivas descritas nos pontos 2 e 3 da matéria de facto exposta na sentença recorrida.”.

- Nesse sentido, veja-se também o acórdão do TR de Coimbra de 09.05.2012.
- Ainda, veja-se o Acórdão tirado no processo n.º 19/2017.
- Por outro lado, a prova por presunções judiciais deverá levar a que o julgador forme uma convicção acerca da responsabilidade do agente para além de qualquer dúvida razoável, e não uma convicção absoluta.
- Neste sentido, veja-se o Acórdão do TR de Lisboa, de 04.07.2012, que acompanhamos na íntegra.
- Também o Supremo Tribunal Administrativo se pronunciou neste sentido, dizendo expressamente que: “I - A condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta, férrea ou apodíctica da sua responsabilidade, bastando que os elementos probatórios coligidos a demonstrem segundo as normais circunstâncias práticas da vida e para além de uma dúvida razoável. II - Nos juízos de facto a emitir num processo disciplinar, é lícito à Administração, e até obrigatório, usar das presunções naturais que se mostrem adequadas.”.
- Voltando ao caso concreto, e conforme já deixámos expresso anteriormente, o Conselho de Disciplina, ao verificar que foram arremessados vários artefactos pirotécnicos para a bancada dos adeptos adversários, por adeptos que foram indicados pelos delegados da LPFP e pelas forças de segurança como adeptos da equipa da Demandante, concluiu, com base nestes elementos, mas também das regras da experiência comum, que a Demandante havia sido - no mínimo - negligente no cumprimento dos seus deveres de formação.
- Ora, por tudo o acima exposto, no que diz respeito ao recurso às regras da experiência comum e máximas da lógica e razão, não vislumbramos de que modo tal possa suscitar qualquer problemática no âmbito da fundamentação da matéria de facto.
- Em especial, cabe sublinhar, o recurso a tais regras foi acompanhado de meios de prova (bastante) consistente, ao contrário do que afirma a Demandante.
- Voltando à jurisprudência do CAS, “Security obligations of a home club and strict liability of a club for its supporters’ behaviour are two different elements which can lead to different sanctions. The fact that the home club failed to fulfil some of its order and security obligations, for which it was



Tribunal Arbitral do Desporto

sanctioned, does not prevent the application of the strict liability principle of the visitor's club for its supporters' behaviour." (CAS 2013/A/3047 FC Zenit St. Petersburg v. Russian Football Union (RFU), 7 de outubro de 2013).

- Não se compreende porque é que a Demandante é tão sensível quanto a considerar inadmissíveis estas presunções judiciais em sede disciplinar / sancionatória.
- Recorde-se que em sede de contraordenações rodoviárias, por exemplo, existem inúmeras presunções (legais!) que levam à punição do agente quando não é feita contraprova, sem que se levante qualquer questão do ponto de vista da sua admissibilidade, sendo algumas infrações, até, verificadas apenas pelo resultado.
- Assim como no caso de contraordenações ambientais, por exemplo
- Com efeito, a matéria aqui em causa aproxima-se muito mais a uma lógica de direito sancionatório contraordenacional (administrativo) do que de direito penal, sendo certo que é diferente e independente de ambas.
- Veja-se, então, o que é dito de forma muito clara no Parecer n.º 11/2013 da Procuradoria-Geral da República: "6 - A imputação da infração à pessoa coletiva resulta de se considerar autor desta o sujeito que tiver violado (por ação ou por omissão) a proibição legal ou o dever jurídico cuja violação a lei comina com contraordenação, solução que é coerente com o facto de no Direito contraordenacional a ilicitude não assentar numa censura ético-jurídica mas sim na violação de um dever legal. 7 - O artigo 7.º do Regime Geral das Contraordenações adota a responsabilidade autónoma, tal como os regimes especiais em matéria laboral (artigo 551.º do Código do Trabalho), tributária (artigo 7.º do Regime Geral das Infrações Tributárias), económica (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro), de valores mobiliários (artigo 401.º do Código dos Valores Mobiliários), de concorrência (artigo 73.º da lei da Concorrência) e de contraordenações ambientais (artigo 8.º da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais), pelo que não é necessária a identificação concreta do agente singular que cometeu a infração para que a mesma seja imputável à pessoa coletiva.".
- A natureza deste tipo de infrações para aquelas que nos ocupam são necessariamente diferentes (até porque no âmbito disciplinar falamos de responsabilidade subjetiva), mas a justificação é a mesma: a especial perigosidade da atividade em apreço, tal como neste caso.
- Caso seja vedado, ao Conselho de Disciplina - aliás, diga-se, a qualquer entidade com funções jurisdicionais e com poderes sancionatórios - o recurso a presunções judiciais praticamente nenhuma sanção seria aplicada.
- Há ainda que notar que o próprio Tribunal Arbitral do Desporto já se pronunciou, diversas vezes, em vários Colégios Arbitrais distintos, em sentido diverso ao entendimento sufragado pela Demandante, e de forma totalmente consentânea com o que acaba de se expor.
- Já no Supremo Tribunal Administrativo, conhecendo dos casos em sede de recurso de revista, as decisões têm sido unânimes e perentórias nesta questão: em, pelo menos, 20 Acórdãos proferidos até ao momento, os Juizes Conselheiros entendem que tendo o relatório de jogo força probatória reforçada, os factos que aí constam - relativos ao mau comportamento dos adeptos - são base para se presumir que o clube em causa incumpriu com os seus deveres in formando e / ou in vigilando no que diz respeito à segurança, combate à violência e promoção de um espírito de ética junto dos seus adeptos. Ora, cabendo ao clube apresentar contraprova que abale a convicção que resulta da documentação oficial produzida aquando de cada evento desportivo, caso não demonstre que cumpre com os seus deveres de forma adequada, suficiente e eficaz, então terá de ser responsabilizado.
- O Acórdão proferido no processo n.º 28/2017 que correu termos neste TAD é perentório a afirmar a responsabilidade dos clubes/SAD's por condutas perpetradas pelos seus adeptos. Vejamos o que aí é dito: "(...) Como já se insinuou, nada nos autos consta sobre a forma como a Demandante possa ter dado cumprimento aos seus deveres de controlo, formação e vigilância sobre o comportamento dos seus adeptos e demais espectadores. E bem se sabe que o Regulamento de Competições da LPFP, concretamente nos seus artigos 34º a 36º, obriga os clubes participantes nas competições profissionais a assegurar



Tribunal Arbitral do Desporto

condições de segurança na utilização dos estádios que impõem, entre outros deveres, venda de bilhetes separado para adeptos de cada participante e a "separação física dos adeptos" bem como a assegurar "a segurança do recinto desportivo e anéis de segurança" (vd. artigo 35º n.º 1 alínea a)). O artigo 127º do RDLFPF, base da decisão sancionatória, é uma disposição aberta que visa abranger comportamentos disciplinarmente censuráveis, que não estejam previstos nos preceitos antecedentes desse RD sobre o conjunto de infracções leves imputáveis aos clubes. Verifiquemos se os pressupostos para a efectivação da responsabilidade estão ou não presentes. O artigo 127º n.º 1 do RDLFPF, com a epígrafe "Inobservância de outros deveres" diz: "Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes deixem de cumprir os deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável são punidos com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC. Por sua vez o artigo 187º n.º 1 alínea a) diz: "o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC; e a alínea b) afirma: "o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC." E o n.º 2 do artigo 187º acentua o carácter subjectivo da responsabilidade, estatuidando que: "Na determinação da medida da pena prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não será considerada a circunstância agravante de reincidência prevista nos artigos 52º e 53º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento." Dispõe por sua vez o artigo 17º do referido RD que "a infracção disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por acção ou omissão e ainda que meramente culposo", represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação aplicável, fixando o n.º 2 que "a responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos". Ora, na percepção do Colégio Arbitral as infracções abrangidas pelos artigos 127º e 187º do RDLFPF, atento o disposto nos já citados artigos 34º a 36º do Regulamento de Competições da LPFP bem como no artigo 6º, cuja epígrafe é "deveres do promotor de espectáculo desportivo", alínea g) e 9º n.º 1 alíneas m), especialmente o ponto vi, ambos do Anexo VI do Artº 6º do Regulamento de Competições, não são casos de responsabilidade objectiva, e qualquer aplicação da uma sanção que corresponda a esses tipos de ilícito disciplinar tem de advir da demonstração de que o arguido deixou de cumprir os deveres emergentes destas disposições. Por outras palavras, tem de existir uma ponderação da prova relativa aos factos verificados (e, in casu, inscritos no Relatório dos Delegados), concretamente de que os mesmos resultaram de actos que o agente praticou, ou omitiu, para se concluir que existiu incumprimento ou o cumprimento imperfeito de deveres por parte do agente, e daí que se tenha aplicado sanção disciplinar. O que a Demandante vem dizer a este respeito é que não se presumindo a culpa e não sendo admissível a imputação objectiva do resultado à entidade que organiza o jogo, a culpa só pode decorrer de prova de uma acção ou omissão, a qual não se encontra, do seu ponto de vista, nos autos. Já a Demandada afirma que existe presunção de veracidade no relatório dos delegados, invocando o artigo 13º alínea f) do RDLFPF, que se faz com recurso a critérios de normalidade, bom senso e experiência a determinação de que um comportamento foi praticado por certas pessoas, e que caberia à demandante fazer a prova contrária a que os actos incorrectos não foram praticados por adeptos seus. Deveria em resultado das normas citadas (e que terão sido violadas), desse modo, ser a Demandante a zelar para que os seus sócios ou simpatizantes se comportem de forma correcta e não coloquem em causa a segurança nos espetáculos desportivos. De facto, estando a Demandante sujeita aos deveres já supra descritos e elencados, estando provadas as ocorrências também descritas as quais aconteceram na bancada sul, para a qual a Demandante está obrigada a vender só bilhetes para os seus adeptos, o que se retira é que a Demandante não impediu o acesso e a permanência no recinto desportivo de adeptos seus que agiram de forma incorrecta e com objectos proibidos, sendo certo que a esta caberia obstar, evitar, impedir, vedar a entrada de adeptos com esses objectos ou implementar medidas que instassem e favorecessem a actuação ética, com fair play e correcta dos seus adeptos, pois é lógico e razoável presumir, de forma ilidível, que o FCP falhou



Tribunal Arbitral do Desporto

em algum momento no dever “in vigilando” que tem sobre as suas claques e adeptos, nomeadamente que houve alguma falha no dever de revista dos adeptos, no dever de revista do estádio, no dever de controlar os adeptos dentro do estádio, no dever de demover os adeptos de praticarem tal factos. A ser assim a Demandante é um agente do facto e que por isso deve ser punida, a título de imputação subjectiva. A verdade é que nos autos não há qualquer elemento que aponte as circunstâncias em que a Demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está subordinada no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e espectadores, bem se sabendo que ela estava obrigada a cuidar dos seus adeptos, igualmente se sabendo que eram os seus adeptos que ocupavam a bancada sul, onde se verificaram as ocorrências registadas no Relatório. A propósito da responsabilidade disciplinar de agentes desportivos, e para o que aqui nos interessa a responsabilidade dos clubes, foram alegadas inconstitucionalidades sobre algumas das normas do diploma que continha o regime jurídico de prevenção e repressão de práticas associadas à violência no desporto e disposições de regulamentos federativos dali decorrentes, alegações essas sobre as quais se veio o Tribunal Constitucional a pronunciar. Tal ocorreu no invocado, pela Demandada, acórdão do TC n.º 730/95, proferido no âmbito do Processo n.º 328/91, a propósito da sanção em causa no caso controlo daquele tribunal, que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, tal como estatuído no Decreto Lei n.º 270/89 de 18/8, sobre “medidas preventivas e punitivas de violência associada ao desporto”, fazendo longa e exaustiva análise aos interesses em causa, aos antecedentes que levaram à existência da referida lei, designadamente à questão do hooliganismo, à tragédia de Heysel, às posições e decisões do Conselho da Europa e do Parlamento Europeu, destacando a respectiva Convenção sobre esta matéria, e aí se entendeu o seguinte: “Não é, pois, (...) uma ideia de responsabilidade objectiva que vinga in casu, mas de responsabilidade por violação de deveres. Afastada desde logo aquela responsabilidade objectiva pelo facto de o artigo 3.º exigir, para a aplicação da sanção da interdição dos recintos desportivos, que as faltas praticadas por espectadores nos recintos desportivos possam ser imputadas aos clubes (...). Por fim, o processo disciplinar que se manda instaurar (...) servirá precisamente para averiguar todos os elementos da infracção, sendo que, por esta via, a prova de primeira aparência pode vir a ser destruída pelo clube responsável (por exemplo, através da prova de que o espectador em causa não é sócio, simpatizante ou adepto do clube)”. Já ali se entendia, e essa linha igualmente defendemos, que, no caso, caberia ao clube responsável pela organização do espectáculo desportivo destruir a primeira aparência de prova dos factos imputados que constituem o ilícito. Ora, em nosso entender, a doutrina expandida pelo acórdão citado é plenamente aplicável ao caso que analisamos pelas mesmas razões que têm que ver com os fins de prevenção que a norma aplicada pela Demandada protege. E não deixemos ainda de apontar que para além das normas legais respeitantes à violência no desporto, as normas regulamentares federativas que decorrem dessa lei e Convenção já citadas, existe o reconhecimento da importância dos valores éticos e ideais olímpicos, também inseridos no Código de Ética do Comité Olímpico Internacional, aplicável a todas as Federações e consequentemente também à modalidade futebol, que estabelece princípios de adequação de comportamentos a toda a actividade desportiva e das entidades desportivas, os quais são acolhidos em diversas Resoluções do Parlamento Europeu, constituindo um instrumento de soft law, reconhecido pelos países da União Europeia¹⁰. Mas, para além da obrigação que o organizador da competição tem, de criar regulamentos que contribuam para a prevenção da violência (existindo normas concretas e já citado supra no Regulamento de Competições da LPFP), também sobre os próprios clubes a Lei cria deveres, nos artigos 8.º e 9.º da Lei 39/2009, apontando para o dever de assumir a responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto e indo mesmo mais além, estabelece até a própria obrigação de desenvolver ações de prevenção socioeducativa. É nosso entendimento que a demonstração da realização pelos clubes de actos concretos junto dos seus adeptos destinados à prevenção da violência, sejam eles em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização, poderá/poderia obstar à sua responsabilização disciplinar demonstrada que estivesse que cumpriram razoavelmente com as suas obrigações em cada caso concreto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Contrapondo à alegada inconstitucionalidade do artigo 187º nº 1 do RDLFPF, subscrevemos o afirmado no acórdão deste TAD, cujo relator foi José Ricardo Gonçalves, no processo 1/201712, do qual transcrevemos: [...] Da mesma forma e no mesmo sentido acompanhamos o expandido no acórdão deste TAD, proferido no processo 26/2017, cujo relator foi José Mário Ferreira de Almeida, quer quanto à necessidade de responsabilidade subjectiva, quer quanto ao respeito pelo princípio constitucional da culpa, quando refere: [...] Assim, a responsabilidade disciplinar imputada à Demandante reveste natureza subjectiva, que se traduziu na evidente violação de um dever de cuidado, que sendo próprio da negligência, ou se se preferir da mera culpa a que se refere o artigo 17º do RD, não deixa de respeitar integralmente o princípio da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo. Ao contrário, o que se poderá concluir é que houve e há responsabilidade do clube que omitiu os seus deveres de formação e de vigilância. E também não vemos que se possa caminhar para que exista uma presunção de in dubio pro reo, pois esta assenta no pressuposto de que não existe prova relevante que possa, sem dúvida, apontar que foi cometido o ilícito. No caso sub judice os factos sem réstia de dúvida ocorreram, e a pergunta a fazer é se a demandante fez algo para que não ocorressem. Nessa sequência de raciocínio, entendemos que quando ocorrem factos ilícitos apontados por cometimento de uma ação de alguém, a dúvida a levantar, e a afastar, será - foi o arguido que o praticou? Mas nos autos temos uma arguida em que o seu pretense ilícito é derivado de uma omissão e, aqui a dúvida a levantar, e a afastar, é outra - será que a arguida fez tudo para evitar o resultado? Ora a Demandante não fez essa demonstração, nem sequer a alegou, pelo que daí não podia resultar qualquer dúvida que a pudesse beneficiar, assim se devendo considerar, no caso em concreto que estão verificados os pressupostos para a aplicação da penalização prevista nos artigos 127º e 187º do RD, sustentada na prova da primeira aparência. Também não verificamos nenhuma ambiguidade, imprecisão ou insuficiente fundamentação na decisão da Demandada. Naturalmente que pode a Demandante não concordar com os princípios em que a mesma se baseia, e isso é claro, mas é a sua invocação da sua interpretação que nos demonstra que a Demandante percebeu bem a decisão e os respectivos fundamentos que levaram à sua condenação nos três ilícitos que lhe foram apontados, fundamentos com os quais, repete-se, não concorda. Por conseguinte, improcede a alegação da demandante da violação do princípio da culpa porque a decisão recorrida mostra-se devidamente fundamentada e respeita o princípio constitucional da culpa, conforme acima se expôs."

- É ainda importante frisar que a tese sufragada pela Demandante, a vingar é um passo largo para fomentar situações de violência e insegurança no futebol e em concreto durante os espetáculos desportivos, porquanto diminuir-se-á acentuadamente o número de casos em que serão efetivamente aplicadas sanções, criando-se uma sensação de impunidade em que pretende praticar factos semelhantes aos casos em apreço e ao invés, mais preocupante, afastando dos eventos desportivos, quem não o pretende fazer, em virtude do receio da ocorrência de episódios de violência.
- É de lamentar, aliás, que este tipo de episódios, como os que deram origem ao processo disciplinar em causa nos autos, sejam cada vez mais frequentes nos nossos estádios de futebol o que apenas demonstra que os clubes falham, sistematicamente, com os seus deveres em sede de prevenção da violência, em particular a Demandante.
- A problemática da violência no Desporto é fonte de preocupação séria para as instâncias nacionais e internacionais, o que se pode verificar pelo recente relatório da UEFA sobre pirotecnia em estádios e pela (nova) Convenção Europeia em matéria de segurança nos espetáculos desportivos.
- Com o devido respeito, a posição perfilhada pela Demandante, a ser acolhida por este Tribunal, levará a uma crescente desresponsabilização por este tipo de atos.
- E não se diga que os clubes não podem ser responsabilizados por factos praticados pelos seus adeptos, pois tal responsabilização deriva de uma evolução recente e salutar no fenómeno desportivo e que visa a diminuição da violência no desporto e intima os clubes a tomarem medidas para assegurar que tais factos não se verifiquem, como vimos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- Perguntar-se-á então, o que será necessário para imputar determinado facto a um adepto de determinado clube? Em teoria, um adepto de determinado clube, poderá assistir a determinado jogo na bancada de um outro clube e arremessar um objeto ou rebentar um petardo.
- Poderemos até conjecturar que determinado individuo se inscreve como sócio de um clube com o qual não simpatiza, apenas com o intuito de ter acesso à bancada reservada aos sócios do clube de que acabara de se fazer sócio e aí praticar factos ilícitos por forma a prejudicar o clube com o qual não simpatiza.
- Tudo isto é possível, mas perguntar-se-á, deve admitir-se como plausível à luz dos critérios da razoabilidade e do senso comum que devem presidir às decisões sobre a presente matéria?
- A resposta parece-nos evidentemente negativa, pois tal levaria a uma total desresponsabilização de toda e qualquer conduta ilícita, quedando a FPF refém de apenas poder sancionar atos ilícitos como o dos casos em apreço, quando conseguíssemos identificar concretamente o autor da prática do facto, ainda que todos saibamos que na esmagadora maioria das vezes, os autores desses factos se encontram no meio de uma multidão de milhares de adeptos.
- Ou seja, o resultado seria que, doravante, nada se sancionaria.
- É esse entendimento que não se pode acompanhar.
- Em suma, foi a atitude omissiva da Demandante que deu azo, de forma causal, à prática dos factos perpetrados pelos respetivos adeptos e simpatizantes, com as consequências acima já evidenciadas, isto é, não só a violação dos princípios do fair play e da ética desportiva, mas sobretudo a manifesta criação de uma situação de evidente perigo para a segurança dos espectadores e do público que assistia ao referido jogo, colocando em risco a tranquilidade e a segurança públicas em geral e daquele público ali presente em particular.
- Nesta ordem de considerações, não pode ser outra a resposta a dar à questão jurídica em análise que não seja afirmar que existem meios de prova que permitem imputar à Demandante a inobservância e/ou a omissão de deveres de formação, de vigilância, de cuidado ou de prevenção de comportamentos indevidos por parte dos seus adeptos (autores dos factos ilícitos em causa) e, portanto, de uma conduta que sustenta a sua condenação pela prática do ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 118.º, alínea a) do RDLFPF.
- Por tudo o exposto, designadamente atendendo à jurisprudência a que supra e alude, não se verifica também qualquer violação dos princípios da presunção de inocência e da proibição de inversão do ónus da prova.
- Pelo que, andou bem o CD da Demandada, ao concluir que: "44. Concluindo, a factualidade dada como provada, com gravidade assinalável, impõe a conclusão de que a Arguida FC Porto SAD, num jogo oficial incumpriu, de forma negligente, os deveres inscritos no artigo 35.º n.º 1, alíneas a), b), c) e o), e n.º 2 alínea f) do RCLFPF. Tratando-se de conduta da qual resultou uma situação de perigo para a segurança dos espectadores - materializada, como se vem referindo, em lesões da saúde e integridade física de duas crianças que foram atingidas com a deflagração dos petardos -, e de risco para a tranquilidade e segurança públicas, entende o Conselho de Disciplina que se mostram preenchidos os elementos objetivos e subjetivos de que está dependente a prática, pela FC Porto SAD, de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 118.º, al. a) [Inobservância qualificada de outros deveres] do RDLFPF.".
- Tudo o que expõe, vale naturalmente para a sanção da Demandante pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF [Agressões graves a espectadores e outros intervenientes], por referência aos deveres inscritos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas b), c) e o), do RCLFPF e artigos 4.º e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), j) e o), estes do Regulamento da Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do RCLFPF, a que supra aludimos e cuja previsão aqui se dá por reproduzida.
- Para que se possa verificar o tipo disciplinar resultante da conjugação dos n.º 1 e 2 do artigo 182.º do RDLFPF [Agressões graves a espectadores e outros intervenientes], é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada (ii) agrida fisicamente (iii) um espetador ou



Tribunal Arbitral do Desporto

elemento da comunicação social ou pessoa (iv) presente dentro dos limites do recinto desportivo (v) sem provocar lesão de especial gravidade.

- Conforme jurisprudência assente do TCA-Sul e do STA, nos ilícitos disciplinares p. e p. na Secção VI [Infracções dos espetadores] do RDLFPF, a autoria do ilícito surge recortada com apelo não ao domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi preterido, isto é, não se trata de uma responsabilidade por facto de terceiro, mas por facto próprio, pelo que inexistente qualquer violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência.
- Nesse sentido, é da inobservância dos deveres in formando e in vigilando que deflui a responsabilidade disciplinar das sociedades desportivas, dado ter sido essa conduta que permitiu ou facilitou a prática, pelos seus adeptos, dos atos ou comportamentos desportiva e socialmente incorretos pelos quais são sancionadas aquelas sociedades (cf., por todos, o acórdão do TCA-Sul de 16.12.2021, Processo n.º 91/21.0BCLSB, contendo extensas referências à jurisprudência do STA nesta matéria). Prossequindo,
- Resulta do ponto 6.º dos factos dados como provados que durante o intervalo do jogo, um grupo de adeptos da FC Porto - Futebol, SAD, entre os quais alguns "Casuais", alocados na Bancada Topo Norte, segregada exclusivamente aos adeptos daquela sociedade desportiva, junto do corredor da referida bancada, no espaço entre o bar e a casa de banho feminina, envolveram-se em agressões, sendo que um dos adeptos aí presentes desferiu um murro violento na face de outro adepto, que ao tentar fugir do local foi ainda agredido por mais dois adeptos da FC Porto SAD, que o agrediram mais uma vez com murros na nuca e nas costas.
- Mais resulta do ponto 7.º dos factos dados como provados, que as agressões só cessaram após a intervenção da GNR, com a detenção de um dos agressores, não havendo notícia de que de tal atuação tenha resultado a necessidade de cuidados médicos ou mesmo ferimentos no visado.
- Ora, como bem se refere no acórdão recorrido: "50. Resumindo: (i) a vítima da agressão foi um adepto da FC Porto SAD; (ii) os autores da agressão foram, também, adeptos do FC Porto SAD; (iii) todos estes adeptos estavam presentes no recinto desportivo, concretamente na bancada topo norte, tendo a agressão ocorrido junto do corredor da referida bancada, no espaço entre o bar e a casa de banho feminina; (iv) que tais adeptos atingiram o visado através de um murro violento na face, na nuca e nas costas; (v) sem que de tal atuação tivesse resultado lesão de especial gravidade."
- Em suma, conclui-se que a Demandante cumpriu de forma negligente o dever de adotar as medidas preventivas necessárias para evitar comportamentos contrários à ética desportiva e ao fair play e suscetíveis de comprometer o prestígio a credibilidade das competições profissionais de futebol, até porque, também nesta sede, nada prova quanto a ações de prevenção socioeducativa que vem desenvolvendo junto dos seus adeptos, sobre as medidas que vem adotando no sentido de impedir os Grupos Organizados de Adeptos ou "Casuais" de assumirem condutas violentas, ou sobre as sanções disciplinares aplicadas aos adeptos prevaricadores, inclusivamente sobre o adepto que foi detido pelas forças de segurança e, por isso mesmo, devidamente identificado
- Pelo que, como bem concluiu o CD da Demandada, "mostram-se preenchidos os elementos objetivos e subjetivos de que está dependente a responsabilidade disciplinar da SAD Arguida à luz do disposto no artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF [Agressões graves a espetadores e outros intervenientes]."
- Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente



Tribunal Arbitral do Desporto

H. Argumentos da Contrainteressada

A Contrainteressada, Liga Portuguesa de Futebol Profissional na sua pronúncia a 24/10/2023 referiu que:

“...não irá exercer tal prerrogativa processual, renunciando, em consequência, ao prazo legal fixado para o efeito.”

(sublinhado e negrito nosso)

I. Tramitação relevante

A Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 20 de outubro de 2023. Na mesma data, foi apresentado um pedido de decretamento de providência cautelar que tinha como objeto a suspensão de eficácia do acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de 10 de outubro de 2023 que sancionou o Demandante pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 118.º, al. a) do RDLFPF, por inobservância dos deveres previstos no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o) e n.º 2 al. f) do RCLFPF bem como uma pena de multa no valor de € 3.060,00 pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 182.º-2 também do RDLFPF o que, em cúmulo material, resultou numa sanção de interdição do recinto desportivo por um jogo e uma sanção de multa no montante de € 8.670,00.

A Demandada a 23 de outubro de 2023 pronunciou-se sobre o decretamento da providência cautelar requerida não se opondo.

A 24 de outubro de 2023 foi constituído o colégio arbitral.

A 25 de outubro de 2023 através da decisão cautelar do processo 76A/2023 foi decretada a medida cautelar.

Foi arrolada uma testemunha e solicitada cópia integral do processo disciplinar 08-23/24 pela Demandante. A prova documental foi junta pela Demandada a 5 de novembro de 2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

Através do despacho n.º 1 datado de 6 de novembro de 2023 foi agendada para dia 10 de novembro de 2023 a inquirição da testemunha arrolada e as alegações.

A diligência realizou-se no dia 10 de novembro de 2023 por videoconferência tendo sido inquirida a testemunha arrolada e sido realizadas as alegações orais pela Demandante e Demandada.

J. Factos provados

- No dia 14 de agosto de 2023, realizou-se o jogo oficial n.º 203.01.006.0, disputado entre a Moreirense Futebol Clube - Futebol, SAD e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, a contar para a 1.ª jornada da Liga Portugal Betclic.
- Aos minutos 37, 67 e 74 do jogo, os adeptos afetos à Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, identificados através das suas vestes, cachecóis e cânticos alusivos à mesma, situados na Bancada Topo Norte - Sectores 2/3, afecta exclusivamente aos mesmos, deflagraram três petardos [um, ao minuto 37 e dois, ao minuto 67], dois potes de fumo [um, ao minuto 67 e outro, ao minuto 74], e ainda um Flash light imediatamente após o final do jogo.
- Sucede, ainda, que o segundo petardo deflagrado no decurso da segunda parte do jogo [minuto 67], foi lançado para uma zona da Bancada Topo Norte, tendo atingido duas crianças, uma de 10 anos que ficou temporariamente sem audição em virtude do barulho do rebentamento do petardo e manifestou tonturas e vômitos, tendo sido assistida no Hospital de Guimarães, e outra de 17 anos, que ficou com uma queimadura superficial na perna, mercê de ter sido atingida por partes do referido petardo, tendo sido assistida pela equipa médica presente no estádio.
- Da referida atuação, concretamente do arremesso de artigos pirotécnicos, resultou uma situação de perigo grave para a segurança dos espectadores que se encontravam nas bancadas para onde os referidos artefactos foram lançados, situação de perigo essa que se materializou em lesões da saúde e da integridade física das duas crianças atingidas coma deflagração dos dois petardos.



Tribunal Arbitral do Desporto

- A deflagração de artefactos pirotécnicos e o seu arremesso para as bancadas onde se encontravam adeptos, designadamente crianças, enquanto decorria o jogo e os espectadores se encontravam concentrados na sua dinâmica e, por isso, abstraídos do contexto envolvente e com menores possibilidades de se desviarem e defenderem, representa, ademais, uma situação de risco para a tranquilidade e a segurança públicas.
- Acresce, que durante o intervalo do jogo, um grupo de adeptos da FC Porto - Futebol, SAD, entre os quais alguns "Casuais", alocados na Bancada Topo Norte, segregada exclusivamente aos adeptos daquela sociedade desportiva, junto do corredor da referida bancada, no espaço entre o bar e a casa de banho feminina, envolveram-se em agressões, sendo que um dos adeptos aí presentes desferiu um murro violento na face de outro adepto, que ao tentar fugir do local foi ainda agredido por mais dois adeptos da FC Porto SAD, que o agrediram mais uma vez com murros na nuca e nas costas.
- As referidas agressões apenas cessaram após a intervenção dos militares da Guarda Nacional Republicana presentes no local, tendo um dos adeptos (o agressor inicial) sido detido.
- Dos comportamentos descritos sob os artigos 6.º e 7.º, não são conhecidos, nem foram reportados quaisquer ferimentos dos ofendidos, não tendo sido ainda necessária a prestação de quaisquer cuidados médicos aos adeptos envolvidos
- Conforme é de conhecimento público, o jogo em apreço nos autos foi transmitido em direto e teve ampla repercussão mediática, resultando ainda dos comportamentos supra descritos, grave prejuízo para imagem e bom nome das competições profissionais de futebol.
- Compulsado o extrato disciplinar da Arguida Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD ao longo das diferentes épocas desportivas, ressalta que existem ocorrências respeitantes a actos de violência perpetrados pelos seus sócios/adeptos e simpatizantes, com alguma regularidade, evidenciando várias condenações disciplinares:



Tribunal Arbitral do Desporto

C 529 FUTEBOL CLUBE PORTO, EUR 510.00 MULTA Artº187.1.A)
FUTEBOL SAD

*(Comportamento incorreto do público – «Os adeptos visitantes instalados na Bancada Topo Norte (exclusivo aos mesmos), melhor identificados com camisolas, cachecóis e cânticos alusivos ao FC Porto entoram em coro e repetidamente (3 vezes) o cântico "Allez, e quem não salta é lampião" aos 70 minutos de jogo.» – Conforme o descrito no relatório do Delegado LPPF)
(Violação dos deveres inscritos no art. 35.º, nº 1, al. b), c) e o) do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal)
(Montante das Multas - Ex vi artigo 36.º, n.º 1 e 2 do RDLPPF)*

- À data dos factos, respeitantes à 1.ª jornada da Liga Portugal Betclic, a Arguida tinha antecedentes disciplinares averbados há menos de um ano.
- A Demandante efetua antes de todos os jogos apelo aos adeptos para a não deflagração de pirotecnia através das suas redes sociais e tem reuniões semanais com os diretores dos GOA (Grupo Organizado de Adeptos).

K. Factos não provados

- A Arguida não tem suficiente e eficazmente adoptado e/ou promovido acções de sensibilização e prevenção socioeducativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública junto dos seus sócios, adeptos e simpatizantes.
- A Arguida agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento (omissivo), ao não cumprir com o seu dever de acautelar, precaver, formar, zelar e incentivar o espírito ético e desportivo junto dos seus sócios/adeptos e simpatizantes constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, de que resultou perigo para a vida e segurança dos espectadores e para a tranquilidade e a segurança públicas, bem como prejuízo para a imagem e bom nome das competições de futebol, não se abstendo, porém, de o realizar.



Tribunal Arbitral do Desporto

L. Motivação da fundamentação da matéria de facto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assente(s) aquele(s) que se julga(ram) não provado(s).

M. Fundamentação Jurídica

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, estão essencialmente em causa as seguintes questões:

1. Limites Cognitivos do TAD;
2. Imputação de uma infracção específica do Clube e falta de preenchimentos dos elementos típicos do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 118.º, al. a) do RDLFPF;
 - 2.1 Do imputado incumprimento de deveres: Da ausência de qualquer conduta omissiva ou inadimplente por parte da SAD arguida;
 - 2.2 Violação do princípio da presunção de inocência e proibição de inversão do ónus da prova; e
 - 2.3 Verificação do princípio do "*in dubio pro reo*".

1. Limites Cognitivos do TAD

A questão suscitada pela Demandada não é nova na jurisprudência, tendo já merecido, inclusivamente, pronúncia do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Processo n.º 01120/17¹, datado de 8 de fevereiro de 2018, onde se refere o seguinte:

¹Disponível em www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

“E é precisamente com base neste preceito [art. 3º da Lei do TAD] que se levanta a questão do âmbito dos poderes atribuídos ao tribunal arbitral do desporto. Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal. (...) Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal sui generis. (...) Por outro lado, e como resulta do art. 4º n.º 4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respetivo processo. Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no n.º 3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal. Não se invoque, também, com o citado art. 4º n.º 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento. Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever «Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária», já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD. Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso. Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza:

1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser



Tribunal Arbitral do Desporto

de aplicação subsidiária. E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso. Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível. Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada "reserva do poder administrativo"

Adere-se na integra a este entendimento jurisprudencial, pelo que considera o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria em apreço, com base no preceituado no artigo 3º da LTAD.

2. Imputação de uma infração específica ao clube e a falta de preenchimentos dos elementos típicos do ilícito disciplinar p. e p. pelo art. 118.º, al. a) do RDLFPF;

A Demandante foi condenada pela prática de um ilícito disciplinar prevista no Artigo 118º alínea a) do RDLFPF:

"Inobservância qualificada de outros deveres

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção:

a) de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas;"

(Negrito e sublinhados nossos)

O disposto no art. 187.º do referido diploma que expressamente prevê:

"1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, **designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem**



Tribunal Arbitral do Desporto

comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos:

- a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;
- b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, **designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas**, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.”

(Negrito e sublinhados nossos)

O artigo 35.º do Regulamento das Competições que serve de fundamento à condenação, sob a epígrafe, “Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play” estipula que são deveres dos clubes, entre outros, os seguintes:

- a) ***assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo da competência atribuída às forças de segurança, assegurando a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;***
- b) ***incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;***
- c) ***aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;***
- f) ***garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;***
- o) ***desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;***”

Os factos que a Demandante está acusada e que constam supra são:

“Aos minutos 37, 67 e 74 do jogo, os adeptos afetos à Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD, identificados através das suas vestes, cachecóis e cânticos alusivos à mesma, situados na Bancada Topo Norte - Sectores 2/3, afecta exclusivamente aos mesmos, deflagraram **três petardos [um, ao minuto 37 e dois, ao minuto 67], dois potes de fumo [um, ao minuto 67 e outro, ao minuto 74], e ainda um Flash light** imediatamente após o final do jogo.”

(Negrito e sublinhados nossos)

“...perante os relatórios oficiais de jogo e de policiamento, é possível concluir com a necessária segurança, que os adeptos que praticaram os factos em apreço eram,



Tribunal Arbitral do Desporto

efetivamente, afetos à Arguida FC Porto, nomeadamente, seus adeptos/simpatizantes, diante do facto de **os autores do arremesso estarem localizados em bancadas exclusivamente a si afetas e de serem portadores de símbolos representativos do clube.**

(Negrito e sublinhados nossos)

Chegados a este ponto verificamos que existe uma **norma específica** que tutela precisamente as situações ocorridas (comportamentos social e desportivamente incorretos de adeptos), ou seja, arremessos de petardos entre outros por parte de sócios e/ou simpatizantes.

A norma do artigo 118º visa a comportamentos do clube *"...os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção..."*, enquanto que a norma do 187º refere taxativamente *"...o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto..."* pelo que no caso em concreto e perante os factos ocorridos e provados *"...adeptos afetos à Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD... deflagraram três petardos [um, ao minuto 37 e dois, ao minuto 67], dois potes de fumo [um, ao minuto 67 e outro, ao minuto 74], e ainda um Flash light"* não deixa margens para dúvidas que a norma violado foi a do 187º alínea b) do RDLPPF.

O artigo 118º visa assim punir os clubes que violem deveres que constam em regulamentos e legislação avulsa.

A Demandante está acusada de violação dos deveres consagrados nas als. a), b), c), f) e o) do art. 35.º do RC que consta supra.

Importa agora verificar se efetivamente a Demandante violou qualquer norma do artigo 35º do RC.

Verificamos desde já que a Demandante no jogo em causa jogou na qualidade de visitante pelo que a responsabilidade da segurança do recinto desportivo estava a cargo da equipa visitada.

Os factos relevantes no acórdão disciplinar são:

"Uma vez que o tipo de ilícito pressupõe a verificação de uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espetadores, **subentende-se que os deveres cuja observância a Arguida terá ignorado serão,**



Tribunal Arbitral do Desporto

sobretudo, os deveres regulamentares e legais que sobre ela impendem no que respeita à participação no espetáculo desportivo, mormente os deveres *in formando*, *in vigilando* relativamente ao comportamento dos seus adeptos.”

(Ponto 30 do acórdão disciplinar, nosso destaque)

“A FC Porto, SAD vem acusada por não ter adotado (nem tem vindo a adotar) junto dos seus sócios e simpatizantes, por todos e através dos mais diversos meios disponíveis e ao seu alcance, acções de sensibilização e prevenção socioeducativas contra práticas violentas, ofensivas ou perturbadoras da ordem pública e para o cumprimento de deveres de respeito

para com os diversos agentes desportivos. Ou seja, de não ter feito tudo o que estava ao seu alcance para garantir, como era seu dever, que os seus adeptos se abstivessem de comportamentos violentos, causadores de danos físicos, para com os demais adeptos ou espectadores do espetáculo desportivo.”

(Ponto 38 do acórdão disciplinar, **nosso destaque**)

No que concerne aos deveres *in formando*, *in vigilando* cumpre verificar se a Demandante efetuou as suas “obrigações”.

Recordando e conforme consta no acórdão disciplinar supra a Demandada **subentendeu** que a Demandante não cumpriu os deveres por ter sucedido os incidentes (deflagraram três petardos, dois potes de fumo e ainda um Flash light) causando lesões em adeptos.

O que se constata assim é que a decisão nunca identifica qual a conduta omissiva, ou se se quiser, qual o comportamento alternativo lícito (segundo a acusação), que a Demandante deveria ter tido, limitando-se tais decisões, verdadeiramente, a referir que a Demandante está obrigada aos deveres de vigilância e de formação, pelo que a conduta prevaricadora dos adeptos só pode ficar a dever-se à inobservância de tais deveres ou ao seu cumprimento insuficiente/defeituoso.

Estas decisões partem do princípio de que tais deveres estão instituídos de forma genérica, em ordem a que os adeptos participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição, cabendo aos clubes definir as ações concretas a adotar em função das situações com que se deparem. Assim, compreensivelmente, alcançam a



Tribunal Arbitral do Desporto

conclusão de que se o resultado ocorreu foi porque o clube não foi eficaz na prossecução dos seus deveres de formação e vigilância.

E é esta conceção que permite, mesmo, afirmar a responsabilidade dos clubes quando os mesmos não são organizadores do espetáculo, ou seja, quando se trata de atos de adeptos dos clubes visitantes como é o caso.

É altamente discutível que os clubes tenham uma real e efetiva capacidade de controlo sobre as claques (*Quod erat demonstrandum*), mas ainda que assim fosse, não se vê que capacidade de controlo têm os clubes sobre os seus adeptos (realidade muito diferente, e muito mais abrangente, do que as claques ou grupos organizados de adeptos), pelo que tais deveres sempre estariam limitados à relação com as claques e não com os adeptos.

Dos deveres de formação e vigilância pode-se retirar é que os clubes estão obrigados a adotar determinados comportamentos de que resultem os aludidos incentivo e zelo, aliás bem identificados na lei e nos regulamentos: não adoção pelo clube e seus dirigentes de práticas violentas, racistas, xenófobas ou ofensivas; separação das claques; imposição de revistas nas entradas do estádio; colocação de ARD's, contratação de polícia, elaboração de planos de segurança; não apoio de grupos organizados de adeptos não registados; sancionamento dos prevaricadores quando identificados; reação imediata a comportamentos incorretos dos adeptos, acatamento das decisões sobre segurança das autoridades e do organizador dos espetáculos (quando são visitantes), etc...

Estes (e outros semelhantes) são os deveres que recaem sobre os clubes com vista ao cumprimento das obrigações de incentivar o espírito ético e desportivo ou de zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública.

Pretender que os comportamentos em causa resultam da omissão de um pretense dever de formação e não de decisões livremente tomadas por quem tem autonomia para as tomar, é pura ficção.

Pretender resolver estes problemas através de regimes sancionatórios que, para mais, não atingem os prevaricadores é absolutamente ineficaz.



Tribunal Arbitral do Desporto

Se houve falhas de segurança e claramente que houve (entrada de objetos proibidos), se houve falta de planeamento que proporcionou os desacatos, deve-se identificar e provar e, depois, punam-se efetivamente os clubes. Apenas porque ocorreu determinado facto praticado pelos seus adeptos, é que não pode suceder.

Não foi identificado qualquer facto concreto que a Demandante tivesse praticado, ou deixado de praticar, que importasse a violação de um dever legal e, muito menos, que o facto praticado, ou omitido, pela Demandante tivesse permitido, contribuído ou facilitado o comportamento imputado aos adeptos da Demandante e que, por isso, justificasse a sua punição.

Refira-se que através da prova trazida aos autos a Demandante efetua antes de todos os jogos apelo aos adeptos para a não deflagração de pirotecnia através das suas redes sociais e tem reuniões semanais com os diretores dos GOA (Grupo Organizado de Adeptos).

No processo não consta a identificação dos autores e só por estarem localizados nas bancadas exclusivamente e de serem portadores de símbolos representativos do Clube não significa e não chega para dar operatividade à imputação de autoria ao clube, posto que tal é vedado pelo artº 32º n.ºs. 2 e 10 da Constituição.

Esta questão já tem sido abordada na jurisprudência.

Acórdão do TCA Sul n.º 102/19.0BCLSB ² de 21-11-2019:

“O que significa que o sócio ou simpatizante executor do ilícito disciplinar tem de ser uma pessoa singular devidamente identificada no processo disciplinar através da sua identidade civil para, por seu intermédio, se fazer a imputação funcional do comportamento ilícito do sócio ou simpatizante, devidamente identificado, ao clube desportivo (pessoa colectiva), pelas duas razões já expostas:

a. por um lado, a pessoa singular está ligada funcionalmente ao clube pela sua qualidade de sócio ou simpatizante

2

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/557592b88a7bc8c2802584bd005cd55a?OpenDocument&Highlight=0,102%2F19.0BCLSB>



Tribunal Arbitral do Desporto

b. e, por outro, o critério da autoria do clube face aos ilícitos dos artºs 127º/187º RD -LPFP/2017 repousa na titularidade dos deveres elencados no artº 35º do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional/2017.

Ou seja, não só é juridicamente obrigatório carrear para o processo disciplinar os meios de prova referentes aos factos que configuram o comportamento não querido pela norma (no caso, desvalor de acção e de resultado de ilícito comissivo doloso (artºs 127º/187º RD-LPFP/2017) como também é obrigatório carrear o meio probatório relativo à identificação da pessoa singular que realizou a acção em contrário do dever legal (imputação subjectiva da acção ao sujeito executor) e da sua ligação funcional ao clube desportivo em função da sua qualidade de sócio ou simpatizante (imputação da autoria ao clube), nos exactos termos da norma incriminadora do clube a título de autoria, v.g. artºs 127º/187º do RD-LPFP/2017.

*

Do quadro normativo que vem de ser exposto decorre, como condição necessária, a exigência de identificação processual do sócio ou simpatizante do clube, na medida em que essa identificação pessoal constitui, a par do dever de garante já referido, um dos pressupostos jurídicos do juízo subjectivo de imputação e punição do clube a título de autoria pelo cometimento dos ilícitos praticados pelo terceiro (o sócio ou simpatizante) nos termos dos artºs 127º e 187º do RD-LPFP/2017, com fundamento na violação pelo clube do dever de garante da observância dos deveres elencados no artº 35º do Regulamento das Competições da LPFP/2017.”

Acórdão do TCA Sul nº 145/19.3BCSLB ³ de 14-05-2020:

“Efectivamente, a interpretação dos artºs. 127º/187º do RD-LPFP/2017 no sentido

- (i) da imputação de autoria ao clube por efeito automático da concretização dos ilícitos disciplinares comissivos referidos ou descritos nos citados artigos (127º/187º), cometidos por pessoa física cuja identidade é desconhecida,*
- (ii) presumindo a qualidade funcional de “sócio ou simpatizante” (ligação ao clube) exigida pela norma (182º/187º) relativamente a essa pessoa física de identidade desconhecida,*
- (iii) associando à concretização dos ilícitos (182º/187º) o efeito automático de imputação ao clube do delito omissivo impróprio de violação do dever jurídico de garante (artº 35º do Regulamento das Competições da LPFP/2016), configura-se inconstitucional, por violação do princípio da presunção de*

3

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/b4fdd40cc97da3e38025857400619625?OpenDocument&Highlight=0,fpf>



Tribunal Arbitral do Desporto

inocência em sede de processo disciplinar, à luz do regime constante do artº 32º n.ºs. 2 e 10 CRP.

Só os cachecóis, camisolas, bandeiras e tarjas com a heráldica do clube bem como as pessoas assistirem na zona do estádio reservada ao clube - [v. alíneas c), d) e e) da matéria de facto supra] -, não chega para dar operatividade à imputação de autoria ao clube, posto que, nos termos já referidos, tal é vedado pelo artº 32º n.ºs. 2 e 10 da Constituição.»

Assim, por remissão para a fundamentação do acórdão deste TCA Sul *supracitado*, **haverá que conceder provimento ao recurso, desaplicando, no caso em apreço, as citadas normas constantes dos art.s. 127º e 187º do RD-LPFP/2017, por violação do princípio da presunção de inocência em sede de processo disciplinar, à luz do art. 32.º n.ºs. 2 e 10 CRP, quando interpretadas, como foram na decisão recorrida, no sentido:**

(i) da imputação de autoria ao clube por efeito automático da concretização dos ilícitos disciplinares comissivos referidos ou descritos nos citados artigos (127.º/187.º), cometidos por pessoa física cuja identidade é desconhecida;

(ii) presumindo a qualidade funcional de "sócio ou simpatizante" (ligação ao clube) exigida pela norma (187.º) relativamente a essa pessoa física de identidade desconhecida;

(iii) associando à concretização dos ilícitos (187.º) o efeito automático de imputação ao clube do delito omissivo impróprio de violação do dever jurídico de garante (art. 35.º do Regulamento das Competições da LPFP/2016)."

Voto vencido da Juíza Desembargadora Sra. Dra. Sofia David do acórdão do TCA Sul nº 102/20.7BCLSB⁴:

"Voto vencida por entender que existe aqui **um delito de omissão e que que a imputação (funcional) à pessoa colectiva - ao Clube de futebol - da autoria dos correspondentes ilícitos, por violação do dever jurídico de garante, exige a concreta identificação das pessoas singulares que correspondem aos sócios ou simpatizantes que executaram o ilícito disciplinar, não se podendo presumir** a indicada qualidade de sócio ou simpatizante apenas com base na respectiva localização no Estádio e por naquela zona se envergarem *cachecóis, camisolas e bandeiras alusivas ao clube*. Ou seja, não se aceita que possa ser imputado um ilícito disciplinar ao Clube apenas com a prova de que uma pessoa singular desconhecida, que executou materialmente a infracção - que estava a assistir ao jogo na zona dos sócios e adeptos do Clube, onde se envergavam *cachecóis, camisolas e bandeiras alusivas ao clube* - é necessária e obrigatoriamente um sócio ou um simpatizante do respectivo Clube. A punição do Clube pela violação do dever de

4

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/c42505fb2cc47cef802586d1003af941?OpenDocument&Highlight=0,fpf>



Tribunal Arbitral do Desporto

garantir os comportamentos sociais e desportivamente correctos dos seus sócios e simpatizantes, exige a prova de que o executor material da infracção é sócio ou simpatizante do referido Clube. **Ora, os factos trazidos aos autos não são bastantes para, a partir deles, se poder extrair a presunção judicial de que foram necessariamente certas pessoas sócias ou simpatizantes do Clube quem executou os actos pelos quais o Clube foi punido.** Para o efeito, ter-se-iam de reunir outros

factos, *v.g.*, teria de ficar assente que naquele local só poderiam estar os referidos sócios e não outras pessoas que o não fossem, porque quem aí estivesse foi previa e nominalmente identificado na qualidade de sócio do Clube.

No mais, tal como resulta dos preceitos invocados, para o Clube ser punido pelos actos dos seus sócios também terá de resultar provado no procedimento disciplinar que foram omitidos os deveres que lhe incumbiam, de prevenir e reprimir eventuais condutas incorrectas dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes. Ou seja, para a punição do Clube não basta a ocorrência de comportamentos e condutas incorrectas, perpetradas pelos sócios, adeptos ou simpatizantes, que estejam atestadas em relatórios oficiais, mas é, também, preciso ficar provado no procedimento disciplinar que o indicado Clube omitiu deveres de vigilância e cuidado, porque não levou a cabo as condutas necessárias para efectivar os seus deveres de garante. Terá que ficar provado no procedimento disciplinar que o Clube tinha de ter adoptado determinadas acções visando a prevenção e repressão das condutas incorrectas dos seus sócios e simpatizantes e que omitiu esse seu dever jurídico. A culpa do Clube tem de ser uma culpa efectiva, não uma culpa presumida. Têm de existir factos no procedimento punitivo que comprovem uma efectiva abstenção do Clube em adoptar certos comportamentos ou acções, que constituíssem um dever jurídico, fossem os adequados a obstar à violência e às condutas impróprias dos sócios, adeptos ou simpatizantes do Clube. Estar-se-á a punir por um ilícito omissivo impróprio ou comissivo por omissão, em que resultado se inclui no próprio tipo legal. Por conseguinte, no facto delitual exige-se incluída quer a acção adequada a produzir o indicado resultado, como a omissão adequada a evitá-lo. Tal como decorre dos art.ºs 17.º, 182.º e 187.º do RD, o Clube tem um dever de garante face à actuação dos seus sócios, adeptos e simpatizantes. Tal dever estará justificado pela proximidade entre estes e o Clube e pela possibilidade do Clube assumir o domínio do facto ou uma posição de controlo sob os referidos sócios, adeptos e simpatizantes.

Assim sendo, para a punição do Clube terá de resultar provada a ligação funcional, ou de proximidade ao Clube, do sócio ou simpatizante que cometeu as condutas impróprias, com a sua identificação processual. Mas, para além disso, terá também que ficar provado nos autos que existiu um comportamento, comissivo ou omissivo, imputável ao Clube, que originou um risco na verificação do resultado que se pretendia evitar, ou que o Clube provocou ou potenciou esse resultado com a omissão dos seus deveres jurídicos.

Ora, nada disso ficou provado na decisão recorrida. Nessa decisão não foi dado por



Tribunal Arbitral do Desporto

assente, por provado, um único facto concreto relativo à materialização da violação pelo Clube dos deveres de prevenir e reprimir eventuais condutas incorrectas dos sócios, adeptos ou simpatizantes, por se ter absterido, em termos efectivos (e não presumidos) da prática de certas acções, comportamentos ou actividades.

Razões porque voto vencido.

Lisboa, 6 de Maio de 2021.

(Sofia David)”

Vejamos o voto vencido da Juíza Desembargadora Sra. Dra. Sofia David do acórdão do TCA Sul n.º 9/20.8BCLSB⁵:

“Discordo do julgamento relativo à condenação do Recorrente pela prática de quatro infracções disciplinares, p. e p. pelos artigos 186.º, n.º 2, 127.º, n.º 1 e 187.º, alíneas a) e b) do RD, por entender que existe aqui um delito de omissão e que que a imputação (funcional) à pessoa colectiva - ao Clube de futebol - da autoria dos correspondentes ilícitos, por violação do dever jurídico de garante, exige a concreta identificação da pessoa singular que corresponde ao sócio ou simpatizante que executou o ilícito disciplinar, não se podendo presumir a indicada qualidade de sócio ou simpatizante apenas com base na respectiva “localização” no Estádio e por naquela zona se envergarem “cachecóis, camisolas e bandeiras alusivas ao clube”, como se faz no Acórdão do TAD. Ou seja, não se aceita que possa ser imputado um ilícito disciplinar ao Clube apenas com a prova de que uma pessoa singular desconhecida, que executou materialmente a infracção - que estava a assistir ao jogo na zona dos sócios e adeptos do Clube, onde se envergavam “cachecóis, camisolas e bandeiras alusivas ao clube” - é necessária e obrigatoriamente um sócio ou um simpatizante do respectivo Clube. A punição do Clube pela violação do dever de garantir os comportamentos sociais e desportivamente correctos dos seus sócios e simpatizantes, exige a prova de que o executor material da infracção é sócio ou simpatizante do referido Clube e essa prova não pode ser feita por mera presunção, a partir de uma dada localização no Estádio e a existência de uma massa de pessoas que ostentam “cachecóis, camisolas e bandeiras alusivas ao clube”.

Estas razões já foram aduzidas nos Acs. do TCAS n.º 147/19.0BCLSB, de 30/01/2020, n.º 82/18.9BCLSB, de 21/11/2019, n.º 102/19.0BCLSB, de 21/11/2019, n.º 144/17.0BCLSB, de 21/11/2019, n.º 2/19.3BCLSB, de 07/11/2019, n.º 72/19.4BCLSB, de 07/11/2019, n.º 89/19.9BCLSB, de 07/11/2019, n.º 17/19.1BCLSB, de 10/10/2019, para as quais remeto.

Mais assinalo, que os factos aduzidos nas als. h) e i) do Acórdão do TAD, não se reconduzem uma realidade fáctica, mas são meras afirmações conclusivas e juízos de valor, que não podem ser atendidos enquanto realidades existentes, da vida. As

5

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/f998f75bd4026b9f8025859200529d64?OpenDocument&Highlight=0,fpf>



Tribunal Arbitral do Desporto

afirmações contidas em tais segmentos do julgamento de facto incluem, também, desde logo, a solução da questão jurídica que se dirime nos presentes autos e que é o objecto do litígio ou *thema decidendum*, a saber, acerca do dever jurídico de vigilância e cuidado.

Portanto, considero que o vem vertido nesses pontos deve ser expurgado do julgamento de facto e dado por não escrito, pois não se reconduz a realidades da vida mas a conclusões e a juízos de valor, genéricos e conclusivos sobre que encerram matéria de Direito ou subsunções jurídicas.

Razões porque determinaria a revogação do segmento decisório do Ac. do TAD que condenou o F... pela prática de quatro infracções disciplinares, p. e p. pelos artigos 186º, nº 2, 127º, nº 1 e 187º, alíneas a) e b) do RD. No mais, acompanha-se a decisão recorrida.”

N.Decisão

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral procedente e, em consequência, anular a decisão final de condenação proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 10 de outubro de 2023 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 08-2023/2024 que aí correu termos.

O.Custas

Condenar a Demandada nas custas inerentes à ação arbitral e ao procedimento cautelar (50% - cinquenta por cento da ação principal), tendo em conta o valor da ação, que sejam suportadas integralmente pela Demandada, ao abrigo dos artigos 76.º e 80.º da Lei do TAD, dos artigos 1.º, 6.º e 13.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, e do artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo sido aprovado por maioria, com declaração de voto do árbitro Senhor Dr. Nuno Albuquerque, a qual faz parte integrante do presente acórdão.

Notifique-se.

Lisboa, 2 de janeiro de 2024

O Presidente do Colégio Arbitral,

Assinado por: **LUÍS FILIPE DUARTE BRÁS**
Num. de Identificação: 12207234
Data: 2024.01.02 18:09:44+00'00'





Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 76/2023**Demandante:** Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol**Contrainteressada:** Liga Portuguesa de Futebol Profissional**Árbitro Indicado pelo Demandante:** Tiago Rodrigues Bastos**Árbitro indicado pela Demandada:** Nuno Carlos Lamas de Albuquerque**Árbitro que preside por indicação dos antecedentes:** Luís Filipe Duarte Brás**VOTO VENCIDO**

Não acompanho o sentido da decisão, uma vez que considero que existiu, da parte da Demandante, uma inobservância de deveres e que, efetivamente, essa inobservância viola o disposto no artigo 118.º, al. a) do RDLFPF.

A factualidade imputada à Demandante prende-se com o ocorrido no jogo n.º 10106 (203.01.006), realizado em 14/08/2023, entre a Moreirense FC SAD e a FC Porto SAD, a contar para a Liga Portugal BETCLIC, mais concretamente,

- pelo facto dos adeptos afetos à Demandante, identificados através da cor das suas vestes e cachecóis, situados na Bancada Topo Norte - Sectores 2/3, afeta exclusivamente aos mesmos, deflagraram três petardos [um, ao minuto 37 e dois, ao minuto 67], dois potes de fumo [um, ao minuto 67 e outro, ao minuto 74], e ainda um Flash light imediatamente após o final do jogo, e bem assim, por o segundo petardo deflagrado no decurso da segunda parte do jogo [minuto 67], ter sido lançado para uma zona da Bancada Topo Norte, tendo atingido duas crianças, uma de 10 anos que ficou temporariamente sem audição em virtude do barulho do rebentamento do petardo e manifestou tonturas e vômitos, tendo sido assistida no Hospital de Guimarães, e outra de 17 anos, que ficou com uma queimadura superficial na perna, mercê de ter sido atingida por partes do referido petardo, tendo sido assistida pela equipa médica presente no estádio, factos de que resultou uma situação de perigo concreto;
- e por, durante o intervalo do jogo, um grupo de adeptos da FC Porto - Futebol, SAD, entre os quais alguns "Casuais", alocados na Bancada Topo Norte, segregada exclusivamente aos adeptos daquela sociedade desportiva, junto do corredor da referida bancada, no espaço entre o bar e a casa de banho feminina, se terem envolvido em agressões, sendo que um dos adeptos aí presentes desferiu um murro violento na face de outro adepto, que ao tentar fugir do local foi ainda agredido por mais dois adeptos da FC Porto SAD, que o agrediram mais uma vez com murros na nuca e nas costas, agressões que apenas cessaram após a intervenção da Guarda Nacional Republicana.



Tribunal Arbitral do Desporto

Resulta desses factos que os comportamentos supra referidos foram perpetrados por adeptos da Futebol Clube do Porto, SAD.

Quanto à questão de saber se a ora Demandante pode ser responsabilizada a título de culpa por esses comportamentos, entendemos que a resposta deve ser afirmativa, pelas razões que constam do Ac. do STA de 21/2/2019 - Proc. n.º 033/18.BCLSB (cuja doutrina veio a ser seguida pelos Acs. do STA de 4/4/2019-Proc. n.º 040/18.3BCLSB, de 2/5/2019 - Proc. n.º 073/18.0BCLSB, de 21/3/2019 - Proc. n.º 075/18.6BCLSB e de 05/09/2019 Proc. n.º 65/18.9BCLSB) que têm a nossa concordância e que, julgando um caso idêntico ao aqui em causa, concluiu:

- I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.
- II - A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional [LPFP] que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP [RD/LPFP], conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 02.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.
- III - A responsabilidade disciplinar dos clubes e sociedades desportivas prevista no art. 187.º do referido RD/LPFP pelas condutas ou os comportamentos social ou desportivamente incorretos que nele se mostram descritos e que foram tidos pelos sócios ou simpatizantes de um clube ou de uma sociedade desportiva e



Tribunal Arbitral do Desporto

pelos quais estes respondem não constitui uma responsabilidade objetiva violadora dos princípios da culpa e da presunção de inocência.

IV - A responsabilidade desportiva disciplinar ali prevista mostra-se ser, in casu, subjetiva, já que estribada numa violação dos deveres legais e regulamentares que sobre clubes e sociedades desportivas impendem neste domínio e em que o critério de delimitação da autoria do ilícito surge recortado com apelo não ao do domínio do facto, mas sim ao da titularidade do dever que foi omitido ou preterido.

V - (...)

Nestes termos, extraindo-se da matéria fáctica considerada provada que a ora Demandante incumpriu culposamente os deveres de formação e vigilância a que estava adstrita - incumprimento esse que não exige a prova dos termos concretos em que se verificou -, não pode deixar de se concluir que a decisão que não acompanhamos incorre em erro de julgamento quando considera existir violação dos princípios da culpa e da presunção de inocência do arguido.

Sem prejuízo, ainda diremos o seguinte:

O conceito de infração disciplinar, previsto no artigo 17.º, n.º 1 do RD consubstancia-se no “facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável”.

Do Regulamento Disciplinar, artigos 62.º e ss, consta o elenco que infrações específicas dos clubes. O artigo 118.º, cuja aplicação se encontra em causa nos autos, encontra-se na subsecção II, de infrações graves.



Tribunal Arbitral do Desporto

Segundo o artigo 118.º, al. a) do RDPPF *"Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção: a) de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas."*

Por sua vez, o artigo 35.º do RCLPPF prevê que são deveres dos clubes: **"a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo da competência atribuída às forças de segurança, assegurando a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada; b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo; o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;"**

Ou seja, a infração p. e p. no artigo 118.º encontra-se integrada no que são os deveres legais e regulamentares adstritos aos clubes e sociedades desportivas, nomeadamente no que respeita ao combate à violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, por forma a possibilitar a realização dos mesmos em segurança e desportivismo.

Através da previsão constante do artigo 118.º, visa-se a prossecução e realização daqueles objetivos, prevenindo e reprimindo os comportamentos e condutas que se mostram ali tipificados e que são desconformes com aqueles objetivos e fins,



Tribunal Arbitral do Desporto

responsabilizando clubes e sociedades desportivas por essas condutas e comportamentos incorretos, tidos pelo público e adeptos.

No caso em apreço, não se vislumbra qualquer elemento densificador ou revelador do cumprimento por parte da Demandante dos deveres a que está adstrita no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos seus adeptos e espectadores, sabendo que estava obrigada a cuidar dos mesmos.

Por outro lado, a verdade é que os factos ocorridos se encontram vertidos no Relatório de Jogo e que, nos termos do artigo 13.º, al. f) do RDLFPF, existe uma presunção de veracidade do conteúdo dos relatórios do jogo.

Para abalar essa convicção, cabia à Demandante apresentar contraprova. Assim, para colocar em causa a veracidade do conteúdo daqueles Relatórios, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem ou, quando muito, criar na mente do julgador uma dúvida tal que levasse a, por obediência ao princípio *in dubio pro reo*, a decidir pelo arquivamento dos autos.

De facto, sobre a Demandante recaem deveres especiais de assunção, tomada e implementação de medidas dissuasoras, preventivas e repressoras dos fenómenos de violência associada ao desporto e falta de desportivismo, por forma a criar condições de ordem e segurança nos estádios de futebol.

Nos presentes autos, mostra-se claro e evidente que o deflagrar de dois potes de fumo, um Flash light e três petardos, dos quais dois atingiram duas crianças, que resultaram em que uma tenha ficado temporariamente sem audição e tenha manifestado tonturas e vômitos, recebendo assistência hospitalar, e que outra de 17 anos, tenha ficado com uma queimadura superficial na perna, tendo sido assistida pela equipa médica presente no estádio, criou uma situação perigosa e de alto risco, para a saúde, a segurança e a tranquilidade daqueles adeptos em especial e do público em geral.



Tribunal Arbitral do Desporto

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 118.º, o clube que incumpra os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável, como acima vimos, sempre que da sua conduta resultar uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas, são punidos com as sanções de multa e com a interdição do seu recinto desportivo.

No caso dos autos, afigura-se incontestável que a conduta da Demandante é objetiva e subjetivamente ilícita, por omissiva e violadora dos deveres que sobre si impendiam, pois não acautelou, precaveu, preveniu, formou, zelou e incentivou o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, não evitando que deflagrassem três petardos, dois potes de fumo, e ainda um Flash light imediatamente após o final do jogo e que dois desses petardos atingissem duas crianças que se encontravam noutra bancada, dessa forma tendo resultado em concreto uma situação de perigo para a segurança dos espectadores presentes no jogo em apreço e, bem assim, para a tranquilidade e segurança públicas, com claros e graves prejuízos para a imagem das competições de futebol profissional.

Assim sendo, não logrou a Demandante ilidir a presunção de veracidade do relatório de jogo, constante do artigo 13.º, al. f) do RDLFPF, pelo que deve a decisão recorrida ser mantida.

No mesmo sentido segue a melhor jurisprudência, nomeadamente os mencionados Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/2/2019 - Proc. n.º 033/18.BCLSB (cuja doutrina veio a ser seguida pelos Acs. do STA de 4/4/2019-Proc. n.º 040/18.3BCLSB, de 2/5/2019 -Proc. n.º 073/18.0BCLSB, de 21/3/2019 - Proc. n.º 075/18.6BCLSB e de 05/09/2019 Proc. n.º 65/18.9BCLSB.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por estes motivos, considero que a Demandante cometeu efetivamente a infração pela qual foi sancionada pela FPF, pelo que discordo da absolvição da Demandante nos presentes autos.

Lisboa, 02 de janeiro de 2024

A handwritten signature in black ink that reads 'Nuno Albuquerque'.

Nuno Albuquerque